

2º Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO.

Processos nº 0018052-56.2015.827.2729 e 0018060-33.2015.827.2729

Classe da ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Assuntos: Direito Público, Ação Civil Pública.

META 4 CNJ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. Cuidam-se de Ações Cíveis de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do legítimo representante legal, proposta, inicialmente, em desfavor de EDSON SANTANA MATOS e GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL como Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário, também com pedido liminar (**Evento 1**), acompanhada de documentos.
2. Nos Autos nº 0018052-56.2015.827.2729, foi identificada, desde logo, conexão entre a presente demanda e o Processo nº 0018006-67.2015.827.2729, razão pela qual foram remetidos os autos a esta 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca da Capital, a fim de se evitarem decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, na forma do art. 55, §3º, do atual Código de Processo Civil - CPC (**Evento 5**).
3. Em consulta ao Sistema E-PROC, verifico que, no Processo nº 0018006-67.2015.827.2729, prevento em relação ao Processo nº 0018052-56.2015.827.2729, estão a ele vinculados os seguintes autos:

Nº	PROCESSO
1	0009346-45.2019.827.2729/TO
2	0013546-76.2015.827.0000/TJTO
3	0018036-05.2015.827.2729/TO
4	0018040-42.2015.827.2729/TO
5	0018042-12.2015.827.2729/TO
6	0018047-34.2015.827.2729/TO
7	0018052-56.2015.827.2729/TO
8	0018056-93.2015.827.2729/TO
9	0018060-33.2015.827.2729/TO
10	0018063-85.2015.827.2729/TO
11	0018070-77.2015.827.2729/TO
12	0019287-58.2015.827.2729/TO

1. Os Autos nº 2 (Processo nº [0013546-76.2015.827.0000/TJTO](#)) tratam do julgamento de Agravo de Instrumento que, inclusive, encontram-se baixados desde 14/05/2018 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não interferindo, *a priori*, na análise ora empreendida.
2. Ao esmiuçar cada um dos Processos vinculados ao Processo nº 0018006-67.2015.827.2729, verifico que há diferentes estágios entre eles: uns aguardando a apresentação de defesa, outros aguardando o cumprimento de diligências com vistas à notificação e/ou citação das partes para o indispensável exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive para correta angularização processual (juiz, autor e réu).
3. Não se olvide, também, o Processo nº 0019287-58.2015.827.2729, que tramita nesta Vara, e o Processo nº 0007148-11.2014.827.2729, que possuem correlação direta com o tema debatido nestes autos, a indicar também tratamento uniforme.
4. Nesse sentido, não é possível, o julgamento de todos os feitos relacionados, entretanto, os Processos nº **0018052-56.2015.827.2729** e **0018060-33.2015.827.2729** encontram-se aptos para julgamento, sendo que o primeiro deles já conta, inclusive, com pedido de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, feito pelo AUTOR (**Evento 114**).
5. Dito isto, passo a relatar o Processo nº 0018052-56.2015.827.2729:
6. Tendo encontrado inconsistência sob o ponto de vista procedimental, e a fim de assegurar um processo judicial justo e efetivo, este Juízo mandou intimar o AUTOR para *esclarecer se pretende a aplicação, no caso "sub judice", da Lei Instrumental nº 8.429/92 e, se assim for, explicitar os fatos (condutas em tese tidas como ímprobos) e os fundamentos jurídicos (oportunizando aos demandados terem conhecimento prévio das "acusações") ou, se pretende somente continuar com a Lei Instrumental da Ação Civil Pública -Lei nº 7.347/85* (**Evento 10**).
7. O AUTOR, atendendo ao determinado, protocolizou EMENDA À INICIAL, acompanhada de novos documentos, atribuindo ao valor da causa o montante de R\$ 56.793.133,34, fazendo inserir, desta feita, mais dois acusados: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (**Evento 12**), optando por seguir o rito estabelecido na Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA).



8. Na EMENDA, o AUTOR requereu, no que pertine, fosse liminarmente, e sem oitiva da parte contrária, decretada a indisponibilidade dos bens (móveis e imóveis) dos réus, no montante necessário ao ressarcimento do erário.
9. Pediu, na ocasião, (a) oficiar aos Cartórios de Registro de Imóveis das cidades de Palmas/TO, Brasília/DF, Goiânia/GO, para que informassem a existência de bens em nome dos réus e, em caso positivo, averbassem, imediatamente e no mesmo ato, a ordem judicial gravando todos os imóveis do responsável pela lesão ao patrimônio público; (b) realizar a indisponibilidade *on line* de todas as contas bancárias dos réus (via o sistema do Banco Central de penhora *on line*), calculando-se a reparação do dano, *a priori*, em R\$ 56.793.133,34; (c) realizar a indisponibilidade *on line* de todos os veículos dos réus (via o sistema RENAJUD), ou, alternativamente, oficiar ao DETRAN, no sentido de que informasse a este Juízo sobre a existência de veículos registrados em nome dos réus, e, sendo positiva a resposta, seja, imediatamente e no mesmo ato, gravada a indisponibilidade de tais bens; (d) oficiar à Secretaria da Receita Federal em Palmas/TO para que forneça o Dossiê Integrado, inclusive declaração sobre operações imobiliárias - DOI, referente aos Requeridos, no período de 2011 a 2014.
10. No mérito, requereu o AUTOR fosse o pedido julgado procedente para condenar os réus GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, EDSON SANTANA MATOS, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e a BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pela prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, mediante condutas dolosas e culposas, com fundamento nos artigos 3º e 10, incisos VI e X, da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhes as integrais sanções do art. 12, inciso II, da LIA.
11. Subsidiária e sucessivamente, o AUTOR requereu, fosse o caso, a condenação dos requeridos pela prática do ato de improbidade de atentar contra princípios da administração pública, descrito no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade.
12. Com relação à sanção de ressarcimento ao erário, o AUTOR requereu a condenação solidária dos réus, nos termos dos artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil c/c art. 5º da Lei nº 8.429/1992, no valor de R\$ 56.793.133,34, a ser corrigido.
13. Pediu o AUTOR, por fim, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sejam os nomes dos réus inscritos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA, a teor das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no art. 20 da Lei nº 8.429/1992.
14. O pedido de liminar foi indeferido, em virtude da ausência do *periculum in mora* para a concessão da medida (**Evento 14**).
15. Foram expedidos os mandados de notificação para cada requerido, na forma do art. 17, §7º, da LIA, para que oferecessem manifestação por escrito, no prazo legal (JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS - **Evento 16**; BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - **Evento 21** - "Precatória 1"; GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL - **Evento 21** - "Precatória 2"; EDSON SANTANA MATOS - **Evento 21** - "Precatória 3"), recebidos, respectivamente, conforme certificado nos **Eventos 26**, **31** (por meio da apresentação da respectiva defesa, na forma do art. 239, §1º, CPC), **33** (por meio da apresentação da respectiva defesa, na forma do art. 239, §1º, CPC) e **32**.
16. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, pelo AUTOR, em face do indeferimento da liminar (**Evento 20**). O pedido de liminar no bojo do referido recurso, por sua vez, foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Processo nº 0013553-68.2015.827.0000 (**Evento 4** daqueles autos).
17. As manifestações por escrito, na forma do art. 17, §7º, da LIA, foram devidamente apresentadas pelo acusado JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (**Evento 26**), BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (**Evento 31**), GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL (**Evento 33**) e EDSON SANTANA MATOS (**Evento 47**). Os fundamentos de cada um serão detalhados adiante.
18. Foi também noticiada nos autos (**Evento 45**) a falta de cumprimento, ainda naquela oportunidade, da decisão do agravo de instrumento acerca da indisponibilidade dos bens de JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, EDSON SANTANA MATOS.
19. As indisponibilidades foram cumpridas conforme certidão (**Evento 50**). Não houve decretação das indisponibilidades dos bens de BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme é possível aferir da decisão monocrática nos autos do Processo nº 0013553-68.2015.827.0000 (**Evento 57**), que reconsiderou a decisão anterior (**Evento 4**), que a deferia.
20. No **Evento 63**, foi proferida decisão por este Juízo recebendo a inicial para, a princípio, dar enfrentamento ao *meritum causae* em busca de uma Justiça de resultado efetivo, determinando-se, no mesmo ato, a citação dos requeridos para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação ou ratificarem aquela apresentada nos autos, nos exatos termos do que dispõe o §9º do art.17 da Lei Federal nº 8.429/1992.
21. Devidamente citadas, as respostas foram apresentadas por JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (**Evento 92**, repetida no **Evento 93**), BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (**Evento 83**, ratificando a defesa prévia do **Evento 31**), GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL (**Evento 81**) e EDSON SANTANA MATOS (**Evento 82**).



22. O réu **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**, em sua defesa prévia (**Evento 26**), acompanhada de documentos, aduziu que fora incluído indevidamente nos autos; QUE a alteração do percentual de aplicação de 2% para 5% não foi feita por ele, pois teria participado de uma única reunião, enquanto Presidente do Conselho de Administração do IGEPREV, e que nesta reunião não teria havido qualquer deliberação nesse sentido; QUE o Conselho Fiscal aprovou regularmente as contas de 2011; QUE participaria também de outros Conselhos; QUE o Termo de Ajuste de Conduta - TAC, firmado com o Ministério da Previdência Social em 06/12/2012 e rescindido em 10/10/2014 não foi firmado por ele; QUE a responsabilidade pelas aplicações era de responsabilidade do Superintendente de Investimentos, e que o réu, então Presidente do Conselho de Administração, não tinha competência para nomear ou demitir qualquer servidor, como havia sido requerido pela então Presidente do IGEPREV, Sra. Lillian Aparecida de Melo Campos; QUE, à míngua de provas de que tenha praticado conduta ímproba, impõe-se a rejeição das imputações feitas pelo AUTOR.
23. Faz o réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS considerações acerca do indeferimento da liminar anteriormente feito por este Juízo, e tece críticas à decisão antecipatória dos efeitos da tutela recursal, colacionando entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Traz aquilo que considera ser o direito aplicável à espécie e entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (no âmbito do Processo nº 222/2014), em que aquela Corte Administrativa teria concluído pela ausência de responsabilidade dos membros do Conselho de Administração do IGEPREV quanto a investimentos ruinosos feitos pela Diretoria Executiva.
24. Requer, ao final, seja rejeitada a petição inicial e a EMENDA apresentada pelo AUTOR relativamente a sua pessoa, por falta de justa causa e de motivação, ou, subsidiariamente, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para excluí-lo do polo passivo da lide e a liberação da construção judicial de que padece.
25. Na Contestação (**Eventos 92/93**), por sua vez, o réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, sem juntar novos documentos, argui preliminar de falta de atribuição do Promotor de Justiça e Incompetência do Juízo de 1ª Instância em virtude de prerrogativa de foro de Deputado Estadual.
26. Após, tece arrazoado jurídico sobre a necessária individualização da conduta e aduz nova preliminar, de inépcia da petição inicial (a) por ausência de demonstração da causa de pedir remota, (b) pela falta de tipicidade por ausência de relação causal, (c) pela falta de tipicidade por ausência de dolo, e (d) pela ausência de demonstração da causa de pedir próxima.
27. Intercede, ainda, pela falta de atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pela falta de justa causa para prosseguimento da ação, pugnando, também, pela extinção do feito sem julgamento do mérito.
28. Ademais, sustenta a ausência de comprovação de ato de improbidade administrativa ensejadora de lesão ao erário e a carência de elemento objetivo do tipo, tornando a conduta atípica no caso concreto e inaplicável a teoria da "cegueira deliberada", inexistindo a comprovação de dano efetivo.
29. Além da falta de elemento objetivo, aduz também o réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS a ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, conduta culposa grave do agente apta a enquadrá-lo em prática de ato ímprobo, tendo havido inobservância à presunção de inocência do réu no caso concreto. Tece considerações jurídicas e colaciona entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.
30. Requer, ao final, (i) a declaração de nulidade arguida referente à inobservância da prerrogativa de foro, acarretando a ilegitimidade passiva e exclusão da lide; (ii) seja extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330 e 485 do Novo Código de Processo Civil, face à ausência de individualização de conduta; ou (iii) no mérito, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos, em razão da ausência de comprovação de elementos objetivo e subjetivo imprescindíveis à caracterização de suposto ato de improbidade, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
31. A ré **BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em sua defesa (**Eventos 31 e 83**), juntou documentos e sustentou que todas as irregularidades apontadas pelo AUTOR relacionam-se exclusivamente à implementação da política de investimentos do próprio IGEPREV/TO; QUE, na condição de mera administradora do Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações ("FIP Patriarca"), nada teria praticado que se assemelhasse a conduta ímproba, defendendo que sua inclusão no polo passivo da demanda é totalmente indevida; QUE nunca praticou, concorreu ou se beneficiou com a prática de qualquer ato de improbidade administrativa; QUE o fundo foi criado fechado (não estava disponível para qualquer pessoa) e exclusivamente para adquirir ações preferenciais de emissão do Banco BVA; QUE a destinação dos recursos investidos no Fundo estava previamente determinada, vinculada, portanto, sem qualquer tipo de discricionariedade por parte do administrador ou do gestor; QUE a BRL TRUST jamais descumpriu suas obrigações contidas no Regulamento do FIP Patriarca e que o fundo existe, encontra-se em regular funcionamento e não existe qualquer discussão acerca da validade de seu objeto.
32. Ao explicar a função da administradora de um FIP, a BRL TRUST traz a legislação aplicável à espécie e a inexistência, por parte dela, de gestão propriamente dita do FIP Patriarca, uma vez que ele foi criado para finalidade específica, qual seja, adquirir ações de emissão do Banco BVA, nada mais. Aduziu também que o custodiante era o Banco Santander e o auditor independente era a KPMG, cada um envolvido num universo específico de atividades para assegurar a existência e funcionamento regular do FIP Patriarca.



33. Critica, ainda, a acusação feita pelo AUTOR de que a BRL TRUST deveria ser responsabilizada pelos aludidos prejuízos ao IGEPREV/TO por ter recebido, em 14/03/2011, pedido de investimento por ato exclusivo do Réu EDSON SANTANA MATOS, sem a anuência do Presidente do Instituto. Afirma que aquele era o responsável de fato pela movimentação dos recursos do IGEPREV e que teria sido informado, formalmente, das pessoas responsáveis pela movimentação de recursos do Instituto: além dela própria, o Réu EDSON SANTANA MATOS (OFÍCIO/IGEPREV/PRES. 193/2001, de 11/02/2011). Colaciona quadro com os sete investimentos feitos pelo IGEPREV no FIP em questão, de 24/09/2010 a 04/04/2012, totalizando R\$ 59.362.772,04, e advoga que a realização de investimento posteriores, com a anuência do Presidente do Instituto, ratificariam quaisquer atos anteriores.
34. Afirma não ser possível atribuir qualquer tipo de responsabilidade à BRL TRUST em virtude da falta de nexo de causalidade entre a conduta praticada pela administradora (de viabilizar um único aporte de capital) e os alegados danos sofridos pelo IGEPREV/TO em decorrência da *performance* do fundo. Estivesse o Instituto insatisfeito com o trabalho da administradora, argumenta, bastava que deliberassem a substituição da administradora.
35. Ainda na defesa prévia, a BRL TRUST afirma que a desvalorização das cotas detidas pelos cotistas, dentre eles o IGEPREV/TO, é risco próprio desse tipo de investimento e que todo fundo de investimento tem, no Regulamento, os fatores de risco envolvidos. O Capítulo VIII do Regulamento do FIP Patriarca, registrado em cartório de título e documentos, além de estar obrigatoriamente disponível no *website* da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, indicava a eventual possibilidade de prejuízos, com perda do capital investido.
36. Colaciona também entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na condição de administradora, possui apenas obrigação de meio, não de resultado, e que a responsabilidade por fazer as avaliações necessárias a cada investimento é do cotista (IGEPREV/TO, no caso).
37. Alude, também, que o inquérito instaurado pelo Banco Central sobre o Banco BVA redundou em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Processo nº 1050996-88.2014.8.26.0100, distribuído à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo) e que nem o FIP Patriarca, nem a BRL TRUST, figuraram como réus naquela ação, e nem no inquérito do Banco Central.
38. Pugna, ao final, pela rejeição da ação, com fulcro no art. 17, §8º, da LIA, tendo em vista que ela não praticou, concorreu ou se beneficiou de qualquer ato de improbidade administrativa, e sempre atuou na forma da lei e do Regulamento do Fundo.
39. Na contestação, arguiu a Ré BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., além de juntar novos documentos, que não praticou qualquer ato ilegal ou irregular, sustentando que a aplicação feita em 14/03/2011 foi autorizada pelo Réu EDSON SANTANA MATOS, Superintendente de Investimentos do IGEPREV/TO, e que ele era responsável titular pela movimentação de recursos do Instituto tratada na petição inicial.
40. Agrega a BRL TRUST, em sua defesa, que a CVM também analisou o FIP Patriarca e que ela conclui não haver nada de irregular com o mencionado fundo, com a sua existência e com sua administração, sendo certo que o IGEPREV/TO investiu no FIP porque podia e assim o quis, inexistindo naquela autarquia qualquer procedimento administrativo envolvendo o FIP ou a BRL TRUST, de acordo com parecer da AGU que menciona nos autos.
41. Assevera, também, que a CVM concluiu que, em se tratando de risco de mercado, parece-nos que não se cuida de tipo de risco que possa ser transferido a terceiros, uma vez que inerente ao mercado de valores mobiliários no qual o investidor voluntariamente opta em atuar, notadamente em se tratando de investidores qualificados.
42. Requer, ao final, ratificando a defesa prévia anterior (**Evento 31**), seja julgada improcedente, ao menos em relação a si, sem prejuízo da ilegitimidade passiva do Réu, uma vez que a única conduta praticada pela BRL TRUST decorreria do cumprimento da lei e do Regulamento do FIP Patriarca, o que nada tem de ilegal ou ímprobo, como alegaria o AUTOR.
43. O réu **GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL**, em sua defesa (**Eventos 33 e 81**), junta documentos e levanta preliminar de conexão, continência e litispendência entre ações que tramitam nesta Primeira Instância; informa o período de gestão em que esteve à frente do IGEPREV/TO (20/06/2011 a 11/07/2012); conceitua termos técnicos próprios dos Mercados Financeiros e de Capitais (Fundo de Investimento, Administrador de Fundo, Gestor de Carteira), tecendo considerações sobre o funcionamento desses mercados.
44. Prossegue indicando quais seriam as condutas apontadas pelo AUTOR como atos de improbidade administrativa. Defende não serem de sua alçada a prática de tais atos ou não serem de competência legal do então Presidente do Instituto. Alude que a liquidação extrajudicial do Banco BVA só ocorreu em 19/06/2013, fora, portanto, do seu período de gestão. Simula, a fim de melhor esclarecer conceito, o desenquadramento passivo de aplicações. Advoga, também, que o IGEPREV teria adotado a gestão própria, e não a gestão por entidade autorizada e credenciada como alude o AUTOR na EMENDA À INICIAL apresentada originalmente. Pugna, por tais fundamentos, pela rejeição da ação, com base no art. 17, §8º, da LIA.



45. Noutra vertente, ainda na defesa prévia, afirma que inexistem atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário e que tenham sido praticados por ele, sustentando que perdas contábeis e temporárias em determinados fundos são parte do negócio relativo às aplicações para qualquer investidor. Defende, portanto: (a) a inexistência de realização de operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares (art. 10, inciso VI, da LIA), em virtude de o IGEPREV ter adotado a gestão própria de aplicações dos recursos de RPPS; (b) a inexistência de negligência na conservação do patrimônio público (art. 10, inciso X, da LIA), afirmando ter celebrado Termo de Ajustamento de Conduta que, ao contrário, preservou o erário do Estado do Tocantins; (c) a inexistência de atos de improbidade que atentem contra princípios da administração pública. Pugnou mais uma vez, por tais fundamentos, pela rejeição da ação, com base no art. 17, §8º, da LIA.
46. Prossegue postulando a legalidade das aplicações, pela indução em erro do Poder Judiciário e pela responsabilidade técnica pelos investimentos. Apresenta justificativas a respeito da indicação dele à Presidência do IGEPREV, da inexistência de conluio, da fiscalização e das aprovações do Ministério da Previdência Social segundo a legislação vigente, além da boa-fé e da inexistência de locupletamento indevido em suas ações.
47. Cita, por fim, não ter condições de restituir qualquer valor ao erário em caso de condenação e faz menção a ação popular proposta anteriormente sobre o mesmo tema (Ação Popular nº 0007148-11.2014.827.2729), que tramita nesta Primeira Instância. Junta, também, Certidão Negativa de Contas aduzindo inexistir irregularidade na sua gestão. Pugna, ao final da defesa prévia, pelo reconhecimento de conexão, continência e litispendência entre processos judiciais que tramitam nesta Instância, pela rejeição da ação em virtude da inexistência de ato de improbidade administrativa praticada pelo Réu e pela ausência de justa causa para o prosseguimento.
48. Na contestação, o réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, além de juntar novos documentos, argui, em sede de preliminares, a incompetência absoluta deste Juízo em face da União, em face da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e perante a 3ª Vara de Fazenda de Palmas, além da conexão, continência e litispendência entre ações arguida também na defesa prévia.
49. Reproduz outros trechos da defesa prévia, agregando item relativo aos lucros gerados durante a gestão do réu no IGEPREV/TO.
50. Por fim, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, sucessivamente, arguindo também conflito de competência. Pleiteia o reconhecimento da conexão, continência e litispendência entre processos em trâmite nesta Instância, e, ao fim e ao cabo, pelo julgamento pela improcedência dos pedidos do AUTOR, em virtude da inexistência de atos de improbidade por ele praticados.
51. O réu **EDSON SANTANA MATOS**, em sua defesa (**Eventos 47 e 82**), junta documentos e, de início, agita preliminar de ausência de pressupostos processuais. Sustenta nulidade da ACP por ter sido derivada de procedimentos realizados de forma unilateral (Sindicância IGEPREV nº 01/2015, Procedimento Preparatório nº 017/2013 e Auditoria do Ministério da Previdência Social), aduzindo ter se verificado a inadequação da forma administrativa adotada para apuração (sindicância) de infrações no órgão previdenciário e o cerceamento de defesa dentro do procedimento realizado. Traz entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto. Ainda como preliminar, suscita a incompetência do IGEPREV para promover a sindicância que deu origem à ação, usurpando competência da União.
52. Ainda na defesa prévia, trata da inadequação da via eleita (Ação Civil Pública) quando a conduta do agente foi suspensa por força da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em 2012. Preleciona que foi exonerado em 03/10/2013 e que o TAC foi rescindido em 2014, ou seja, posteriormente a sua saída do IGEPREV. No período em que esteve como servidor público no IGEPREV, as aplicações estariam acobertadas pelo TAC celebrado junto ao MPS, inviabilizando, segundo entende, a presente Ação Civil Pública. Colaciona entendimentos do STF sobre o assunto. Entende que o correto seria Ação de Execução.
53. No mérito da defesa prévia, alega que da atuação conjunta que se operou entre o Ministério Público e o IGEPREV sobressaem erros, abusos, ilegalidades e nulidades que não podem ser chanceladas pelo Poder Judiciário. Ao contrário do que chama de odiosa campanha difamatória, o IGEPREV foi bem administrado e sempre superavitário durante o período de 2012/2013, tendo as acusações sido feitas sem análise técnica de quem conhece o mercado financeiro, inexistindo perícia técnica que pudesse esclarecer todos os pontos questionados de maneira científica.
54. Advoga que os argumentos apresentados tanto na Sindicância 01/2015 e no Procedimento Preparatório 17/2013 propositalmente separaram investimentos do período de 01/2012 a 08/2013, pinçando apenas fundos com queda no período, enviesando a análise contextual obrigatória em cotejo com o conjunto de investimentos que compuseram a carteira de aplicações do IGEPREV que estiveram em alta no mercado, para que fosse possível fazer o balanço de perdas e lucros no período analisado. Apregoa que, mesmo existindo discordâncias, os investimentos eram realizados de acordo com a Política de Investimentos da época e que os objetivos de investimento foram atingidos.
55. Quanto ao período em que esteve no IGEPREV, indica início em 07/02/2011 (Ato nº 523 - NM) e término em 03/10/2013 (Portaria CCI nº 693 - EX). Indicou também as atribuições do Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos previstas no art. 23 da Lei nº 1.940/2008, afirmando serem genéricas, de modo que não competia a ele, Superintendente, autorizar aplicações e investimentos no IGEPREV.
56. Ainda sobre o mérito, aduz que, durante sua permanência no IGEPREV, foi realizado processo de credenciamento de empresas para gestão e administração das aplicações em fundos, nos termos da Portaria nº 729/2013, que dispõe sobre a política de credenciamento do Instituto, que já fazia parte da Política de Investimentos do IGEPREV aprovada em 2012.



57. Sobre a acusação feita pelo AUTOR de inexistência de processo de avaliação prévia de risco em relação às aplicações, o acusado informou da existência de Contrato firmado com ao Banco Itaú, que teria como objeto a prestação de serviços relacionados à custódia qualificada de ativos financeiros, controladoria e gerenciamento de riscos para carteiras, vigente de 31/12/2010 a 30/12/2012, ou seja, durante o período em que o Réu esteve no IGEPREV.
58. Quanto à inobservância dos limites legais e regulamentares para realização das aplicações financeiras, deduzida pelo AUTOR na EMENDA À INICIAL, caracterizando sucessivos desenquadramentos de fundos, o Réu afirma que o MP não trouxe demonstrada tal situação, arguindo-a de forma genérica, sem especificar e quantificar o desenquadramento suscitado. Acrescenta que o IGEPREV efetuou aplicações dentro dos limites previstos na Resolução CNM nº 3.922/2010, mas, devido a oscilações do próprio mercado financeiro, ocorreu o chamado desenquadramento passivo dos valores aplicados, não ensejando culpa ou dolo e muito menos ato de ilicitude ou improbidade dos agentes públicos. Indica o artigo 21 da mencionada Resolução como tendente a resguardar a situação. Ainda sobre esse assunto, fundamenta o Réu que, nesse tipo de situação, o princípio da legalidade se tornaria subsidiário aos demais princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal quando em confronto com os princípios da moralidade e da eficiência, ocasião em que estes prevaleceriam.
59. Sobre as várias aplicações em Fundos que já previam, em seus regulamentos, altos riscos de liquidez, o Réu afirma que o AUTOR não detalhou quais os atos e aplicações em fundos e estudos financeiros que fundamentam a assertiva que tais aplicações já previam altos riscos de liquidez. Pondera - o Réu - que a Política de Investimentos do IGEPREV estava baseada em estudos de segurança, rentabilidade e ampliação de diversificação, o que contribuiria para a diluição de riscos e a ampliação das possibilidades de retorno, indicando quais seriam os riscos a que estariam submetidos os investimentos (mercado, liquidez, operacional, legal e sistêmico).
60. Acerca da aludida falta de acompanhamento e avaliação periódica dos ativos adquiridos pelos Fundos dos quais o IGEPREV era cotista, o Réu defende a forma como teria ocorrido o acompanhamento e a avaliação no âmbito do Instituto.
61. A aplicação em Fundo na condição de único cotista, indica que o art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010 estipula que o limite de 25% é facultativo nos 120 dias subsequentes à data de início das atividades do fundo e que o TAC firmado em 2012 já estipulara o reenquadramento dos fundos com porcentagem acima de 25%.
62. Sobre os sucessivos atos de extinção e incorporação de ativos em fundos extintos em outros fundos em condição de risco maior, afirma o Réu que esta conduta é imprevisível e insuscetível de controle do IGEPREV, que é apenas um investidor.
63. Quanto a várias aplicações em fundos com projetos imobiliários alocados em vários Estados, com questionável viabilidade de execução, o Réu esclarece, primeiramente, que o mercado imobiliário é o setor produtivo mais aquecido do Brasil, antes da crise econômica que ocasionou retração da economia nacional. Com o *boom* do mercado imobiliários, a aplicação em fundos imobiliários era considerada lucrativa, segura e rentável, mas não ficaram imunes às oscilações do mercado financeiro, notadamente em face de decisões que considera erradas tomadas pelo governo federal.
64. Requer na defesa prévia, ao final, a rejeição da ação, ante a inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação e da inadequação da via eleita, diante das preliminares suscitadas e, no mérito, a impropriedade da ação.
65. Na contestação, o Réu EDSON SANTANA MATOS junta novos documentos e requer a reconsideração da Decisão 63 que recebeu a inicial em relação ao Requerido. No mais, praticamente reproduziu os argumentos expendidos na defesa prévia, finalizando com os mesmos pedidos feitos naquela peça original.
66. Na sequência, foi noticiada nos autos (**Evento 84**), a distribuição de agravo de instrumento interposto pelo acusado EDSON SANTANA MATOS e autuado sob nº 0002405-89.2017.827.0000, cujo acórdão de mérito, naquela Segunda Instância, negou provimento, por unanimidade de votos, ao recurso (**Evento 22** daqueles autos), de que foi interposto Apelo Especial (**Evento 32**), inadmitido pela Presidência do egrégio TJTO (**Evento 52**), que, uma vez agravado (**Evento 61**), não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (**Evento 61**).
67. O AUTOR, na peça que consta do **Evento 105** , apresentou réplica às contestações, na forma do art. 351 do CPC.
68. Dando seguimento ao feito, no **Evento 107** , este Juízo abriu prazo para manifestação das partes quanto às provas a produzir nestes autos.
69. O AUTOR, no **Evento 114** , aduziu pela desnecessidade de produção de provas e pelo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
70. Por sua vez, o agora réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL (**Evento 116**) demandou a produção de prova testemunhal. O agora réu BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (**Evento 117**) informou não ter interesse em produzir novas provas. O agora réu EDSON SANTANA MATOS (**Evento 118**) requereu a produção de prova testemunhal e pericial, aproveitando a oportunidade para requerer os benefícios da Justiça gratuita. O agora réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (**Evento 122**) requereu, no peticionamento, a apreciação de novo documento juntado aos autos.
71. O Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (**Evento 125**), em petição avulsa, requereu o desbloqueio da constrição judicial de bens e valores imposta.
72. Sobre este último petítório, o AUTOR manifestou pela manutenção do bloqueio (**Evento 129**).



73. No **Evento 130**, e nos termos da Resolução nº 89/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que renomeou e redistribuiu as competências das varas cíveis, das fazendas e registros públicos, juizado especial criminal e turmas recursais na Comarca de Palmas, promovendo-se os necessários registros e retificações, foi determinada a referida redistribuição, atendida conforme certidão acostada aos autos (**Evento 131**), recebida pela Vara no estado em que se encontra (**Evento 133**).
74. Em peticionamento avulso (**Evento 135**), o BANCO SANTANDER, em face de Execução Hipotecária em face de Maurício Matos Ramos e sua mulher Luciene Cirto Telles Matos, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, processo nº 10939-17.28.2015.8.26.0100, visando o recebimento da dívida hipotecária contraída pelos executados, afirmou que a indisponibilidade averbada nas mencionadas certidões de propriedade dos imóveis é ineficaz em relação ao credor hipotecário, que move a ação em que realizou a construção do imóvel com garantia real em favor do Banco peticionário e, diante disso, requereu a expedição de mandado de cancelamento da indisponibilidade averbada sob nº 8, a margem das matrículas nº 105.239, 105.149 e 105.208, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo e que, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, que fosse expedido ofício ao mesmo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, para exclusão da indisponibilidade da meação dos imóveis pertencentes a esposa do ali requerido, a Sra. Luciene Cirto Telles Ramos, que não é participante de nenhuma empresa investigada, nem mesmo na condição de sócio ou administrador.
75. Em despacho (**Evento 137**), este Juízo apreciou a questão e afastou-a, de início, face a inadequação da via eleita.
76. No **Evento 138**, foi ajuizada petição da MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL, apenas dando ciência ao réu EDSON SANTANA MATOS de que haveria leilão de imóveis por força de processo judicial em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP.
77. No **Evento 139**, foi noticiada renúncia do mandato anteriormente outorgado ao réu EDSON SANTANA MATOS aos advogados peticionantes, cuja comprovação de ciência se deu por intermédio de mera correspondência eletrônica a ela anexada.
78. No **Evento 153**, foi protocolizada petição, pelo AUTOR, trazendo "material com conteúdo sigiloso", requerendo fosse determinado o depósito em cartório/secretaria de cópia do Inquérito Policial IPL 0562/13, sob sigilo de justiça, por se tratar de prova relevante para instrução dos processos que tratariam do assunto no âmbito deste Juízo.
79. Nos termos do **Evento 154**, considerando o disposto na Portaria nº 767, de 08 de abril de 2019 (DJ 4475), este Juízo determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio às Comarcas - NACOM que, a despeito do disposto no **Evento 156**, acabou retornando a esta Vara de origem em face de não ser mais elegível para atuação daquela NACOM.
80. É este o relato do Processo nº 0018052-56.2015.827.2729.
81. Passo a relatar, então, os autos do Processo nº 0018060-33.2015.827.2729:
82. A ação foi proposta, originalmente, em face de EDSON SANTANA DOS SANTOS, GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL e ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA (**Evento 1**). O AUTOR juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 12.599.593,59.
83. Também tendo encontrado inconsistência sob o ponto de vista procedimental, e a fim de assegurar um processo judicial justo e efetivo, este Juízo mandou intimar o AUTOR para *esclarecer se pretende a aplicação, no caso " sub judice ", da Lei Instrumental nº 8.429/92 e, se assim for, explicitar os fatos (condutas em tese tidas como ímprobas) e os fundamentos jurídicos (oportunizando aos demandados terem conhecimento prévio das "acusações") ou, se pretende somente continuar com a Lei Instrumental da Ação Civil Pública -Lei nº 7.347/85) (Evento 5)*.
84. O AUTOR, atendendo ao determinado, protocolizou EMENDA À INICIAL, acompanhada de novos documentos, mantendo o valor da causa, fazendo inserir, desta feita, mais três acusados: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (administrador do Fundo Viaja Brasil) e MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. (gestor do Fundo Viaja Brasil) (**Evento 9**), optando por seguir o rito estabelecido na Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA).
85. Na EMENDA, o AUTOR requereu que, fosse liminarmente, e sem oitiva da parte contrária, decretada a indisponibilidade dos bens (móveis e imóveis) dos réus, no montante necessário ao ressarcimento do erário, seguindo os mesmos pedidos *initio litis* feitos na EMENDA À INICIAL dos Autos nº 0018052-56.2015.827.2729.
86. No mérito, requereu o AUTOR fosse o pedido julgado procedente para condenar os réus GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, EDSON SANTANA MATOS, ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (administrador do Fundo Viaja Brasil), MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. (gestor do Fundo Viaja Brasil), pela prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, mediante condutas dolosas e culposas, com fundamento nos artigos 3º e 10, incisos VI e X, da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhes as integrais sanções do art. 12, inciso II, da LIA.
87. Subsidiária e sucessivamente, o AUTOR requereu, fosse o caso, a condenação dos Requeridos pela prática do ato de improbidade por atentar contra princípios da administração pública, descrito no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade.
88. Com relação à sanção de ressarcimento ao erário, o AUTOR requereu a condenação solidária dos réus, nos termos dos artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil c/c art. 5º da Lei nº 8.429/1992, no valor de R\$ 12.599.593,59, a ser corrigido.



89. Pediu o AUTOR, por fim, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sejam os nomes dos réus inscritos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA, a teor das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no art. 20 da Lei nº 8.429/1992.
90. A EMENDA foi recebida, com a determinação de notificação dos réus para apresentação de manifestação por escrito (**Evento 11**).
91. Foram expedidos os mandados de notificação para cada requerido, na forma do art. 17, §7º, da LIA, para que oferecessem manifestação por escrito, no prazo legal (JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS - **Evento 13** ; ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO - **Evento 15** - "Precatória 1"; GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL - **Evento 15** - "Precatória 2"; EDSON SANTANA MATOS - **Evento 15** - "Precatória 3"; MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (administrador do Fundo Viaja Brasil) - **Evento 15** - "Precatória 4" e MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. (gestor do Fundo Viaja Brasil) - **Evento 15** - "Precatória 5"), recebidos, respectivamente, conforme certificado nos **Eventos 18** , **41** (por meio da apresentação da respectiva defesa, na forma do art. 239, §1º, CPC), **34**, **25**, **31** e **30** .
92. As manifestações por escrito, na forma do art. 17, §7º, da LIA, foram devidamente apresentadas pelos acusados JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS - **Evento 21** ; ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO - **Evento 41**; GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL - **Evento 23**; EDSON SANTANA MATOS - **Evento 28** ; MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (administrador do Fundo Viaja Brasil) - **Evento 24**; e MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. (gestor do Fundo Viaja Brasil) - **Evento 24** , estando estas duas últimas representadas pelo mesmo Escritório de Advocacia. Os fundamentos de cada um serão detalhados adiante.
93. O acusado JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS noticiou nos autos a Promoção de Arquivamento, feita pelo então Procurador-Geral da República, de Representação sobre a responsabilização de membros do Conselho de Administração da Petrobras (**Evento 29**), requerendo o acolhimento da mesma linha de raciocínio daquele órgão ministerial e a declaração da ilegitimidade passiva do ora acusado.
94. No **Evento 43** , este Juízo, ao passo em que recebeu a inicial para, a princípio, dar enfrentamento ao *meritum causae*, deferiu a liminar de indisponibilidade de bens em face de todos os réus, na forma requerida pelo AUTOR, determinando-se, no mesmo ato, a citação dos requeridos para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação ou ratificarem aquela apresentada nos autos, nos exatos termos do que dispõe o §9º do art.17 da Lei Federal nº 8.429/1992.
95. As Rés MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (administrador do Fundo Viaja Brasil) e MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. (gestor do Fundo Viaja Brasil), no **Evento 52** , notificaram a interposição de agravo de instrumento sobre o deferimento da liminar, distribuído sob nº 0000943-63.2018.827.0000/TJTO, ainda em trâmite quando da data de prolação desta sentença.
96. Na Petição do **Evento 54** , o Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS solicita a liberação de restrição de circulação de veículo, atendida por meio da Decisão do **Evento 56** .
97. No **Evento 59** , os autos foram redistribuídos, a fim de evitar decisões conflitantes.
98. No **Evento 60** , novamente o Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS trata de liberação de restrição de veículos, tendo sido atendido por meio da Decisão que consta do **Evento 61** .
99. No **Evento 65** , os representantes legais do Réu EDSON SANTANA MATOS informam a renúncia do mandato a eles outorgado pelo Réu, anexando correspondência eletrônica endereçada ao outorgante.
100. Devidamente citadas, as respostas foram apresentadas pelos Réus: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS - **Evento 95** ; ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO - **Evento 83**; GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL - **Evento 96** ; MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (administrador do Fundo Viaja Brasil) - **Evento 53** ; e MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. (gestor do Fundo Viaja Brasil) - **Evento 53** .
101. O Réu EDSON SANTANA MATOS, apesar de citado (AR juntado aos autos conforme **Evento 93**), não apresentou contestação, mantendo-se, entretanto, a defesa prévia que já havia apresentado (**Evento 28**).
102. O réu **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**, em sua defesa prévia (**Evento 21**), acompanhada de documentos, aduziu que fora incluído indevidamente nos autos; QUE a alteração do percentual de aplicação de 2% para 5% não foi feita por ele, pois teria participado de uma única reunião, enquanto Presidente do Conselho de Administração do IGEPREV, e que nesta reunião não teria havido qualquer deliberação nesse sentido; QUE o Conselho Fiscal aprovou regularmente as contas de 2011; QUE participaria também de outros Conselhos por força do cargo de Secretário de Estado do Planejamento que ocupou de 01/01/2011 a 07/03/2012; QUE o Termo de Ajuste de Conduta - TAC, firmado com o Ministério da Previdência Social em 06/12/2012 e rescindido em 10/10/2014 não foi firmado por ele; QUE a responsabilidade pelas aplicações era de responsabilidade do Superintendente de Investimentos, e que o réu, então Presidente do Conselho de Administração, não tinha competência para nomear ou demitir qualquer servidor, como havia sido requerido pela então Presidente do IGEPREV, Sra. Lillian Aparecida de Melo Campos; QUE, à míngua de provas de que tenha praticado conduta ímproba, impõe-se a rejeição das imputações feitas pelo AUTOR.
103. Faz o réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS considerações acerca do indeferimento da liminar anteriormente feito por este Juízo, e tece críticas à decisão antecipatória dos efeitos da tutela recursal, colacionando entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Traz aquilo que considera ser o direito aplicável à espécie e entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (no âmbito do Processo nº 222/2014), em que aquela Corte Administrativa teria concluído pela ausência de responsabilidade dos membros do Conselho de Administração do IGEPREV quanto a investimentos ruins feitos pela Diretoria Executiva.



104. Requer, ao final, seja rejeitada a petição inicial e a EMENDA apresentada pelo AUTOR relativamente a sua pessoa, por falta de justa causa e de motivação, conquanto demonstrada a sua total desvinculação dos atos considerados lesivos ao IGEPREV; ou, subsidiariamente, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para excluí-lo do polo passivo da lide e a liberação da constrição judicial de que padece.
105. Na Contestação (**Eventos 95**), o réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS tece arrazoado jurídico sobre a necessária individualização da conduta e aduz nova preliminar, de inépcia da petição inicial (a) por ausência de demonstração da causa de pedir remota, com a ausência de participação ou demonstração de má-fé do Réu; (b) pela ausência de atribuição do Réu no processo decisório relacionado à execução do plano de investimento, por falta de tipicidade por ausência de relação causal, (c) pela ausência de conluio entre os supostos atores envolvidos, ante a falta de tipicidade por ausência de dolo; e, ainda, (d) pela ausência de demonstração da causa de pedir próxima.
106. Advoga, ainda, pela falta de justa causa para prosseguimento da ação, pugnando, também, pela extinção do feito sem julgamento do mérito.
107. Ademais, sustenta a ausência de comprovação de ato de improbidade administrativa ensejador de lesão ao erário e a carência de elemento objetivo do tipo.
108. Além da falta de elemento objetivo, aduz também o réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS a ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, conduta culposa grave do agente apta a enquadrá-lo em prática de ato ímprobo, tendo havido inobservância à presunção de inocência do réu no caso concreto. Tece considerações jurídicas e colaciona entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.
109. Requer, ao final, (i) sejam julgados improcedentes os pedidos da Ação Civil Pública, em face da ausência de individualização de conduta e de justa causa probatória mínima, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 17, §§ 6º e 8º, da Lei nº 8.429/1992, bem como nos artigos 330 e 485, ambos do Código de Processo Civil; ou (ii) no mérito, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da presente Ação Civil Pública em razão da ausência de comprovação de elementos objetivo e subjetivo imprescindíveis à caracterização de suposto ato de improbidade, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
110. O réu **ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO**, em sua defesa prévia (**Evento 41**), sem juntar documentos, levantou razões para o não recebimento da inicial ajuizada, ante a inexistência e insustentabilidade da prática ímproba que lhe é imputada, aduzindo que praticou um único ato relativo à aplicação de R\$ 3 milhões no fundo VIAJA BRASIL PRIVATE FIP, quando Presidente do IGEPREV no período de 01/02/2013 a 27/09/2013, enfatizando que os fundos não foram criados pelo Instituto e que em nenhum deles em que o IGEPREV tenha investido recursos é irregular. Aduz que qualquer fundo apresenta perdas e ganhos comuns ao funcionamento do Mercado Financeiro e de Capitais. Afirma que nunca manteve contato com o dileito Alberto Youssef e que não possui qualquer vínculo com ele, e que as ilações sugeridas pelo AUTOR maculam, unicamente, a imagem do próprio Ministério Público.
111. Além disso, argui preliminar de nulidade da auditoria em que se baseia a peça inaugural dos autos, por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório, sendo prova ilegal e inservível.
112. Acrescenta, quanto ao mérito, a obrigação do IGEPREV de integralizar o valor subscrito dos investimentos que realiza, afirmando que a aplicação não partiu de ato praticado pelo Réu e que sequer faziam parte das atribuições do Presidente do IGEPREV a tomada de tal decisão, sendo que a aplicação decorreu de obrigação do Instituto assumida em gestão anterior e que tal ato seria apenas a integralização de capital já subscrito, o que importa na rejeição, de plano, da inicial ajuizada.
113. Noutra linha de argumentação, aduz que não há qualquer responsabilidade pelo eventual resultado deficitário da aplicação, acrescentando que o referido Fundo fora avaliado por agência de *rating* devidamente reconhecida pelo mercado financeiro brasileiro, levando a responsabilidade ao administrador e ao gestor do Fundo BRASIL PRIVATE FIP, em última análise, pelos investimentos realizados pelo Fundo.
114. Indica, também, que a única pessoa dentro do IGEPREV, e no Estado do Tocantins, que era à época dos fatos detentora da Certificação Profissional ANBIMA Série 20 (CPA 20) era o Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos, o também Réu nesta ação EDSON SANTANA MATOS, sendo ele o responsável pela gestão dos recursos do RPPS dentro do Instituto.
115. Quanto à afirmação feita pela AUTOR da inexistência de qualquer tipo de estudo ou cuidado necessário e sem observância das normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, assevera o Réu que tal responsabilidade não está prevista no rol de obrigações a que o Presidente do IGEPREV se encontrava obrigado, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 1940/2008. Tais atribuições seriam do Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos do Instituto, consoante o art. 23 do mesmo diploma normativo. Traz ainda, sobre o mesmo assunto, competências do Conselho de Administração do IGEPREV, insculpidas no art. 14 da mesma Lei. A aplicação dos recursos, sustenta, ficariam condicionadas a uma prévia aprovação pelo Conselho de Administração, condicionadas também aos estudos ou cuidados necessários do Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos do Instituto (aqui Réu EDSON SANTANA MATOS).
116. Apesar de o Presidente do IGEPREV ter assento no Conselho de Administração, não tinha direito a voto.



117. Sobre a ausência de credenciamento da administradora e da gestora de recursos do IGEPREV, além de argumentar novamente que a integralização do capital faria menção a período anterior ao do demandado na presidência do IGEPREV, a gestão do Instituto era própria, ou seja, não havia gestão por entidade autorizada e credenciada como sustentaria o AUTOR, não havendo que se falar na aplicação do art. 3º, inciso I, da Portaria nº 519/2011 do Ministério da Previdência Social. Teria havido confusão do AUTOR nesse ponto. Pugna, dessa forma, pela rejeição da ação, à luz do art. 17, §8, da LIA.
118. Quanto à não realização de análise prévia de riscos e viabilidade da aplicação e do alegado desenquadramento, aduz que tais providências estariam circunscritas a período anterior ao do demandado na Presidência do IGEPREV, afora nunca terem estado, segundo advoga, dentre as atribuições do requerido. Ainda sobre o ponto, explica como teria se dado a solução do desenquadramento. Pugna, novamente, pela rejeição da ação.
119. Sobre a não adoção de medidas necessárias na fase externa do procedimento de investimento, afirmou mais uma vez que ele, na condição de Presidente do Instituto, não era o responsável por tal gestão, que incumbia ao então Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos, adotar todas as providências nesse sentido. Cita, novamente, equívoco do AUTOR ao se referir ao descumprimento do art. 3º, inciso II, da Portaria MPS 519/2011, sendo que o IGEPREV adotava gestão própria de recursos, e não por entidade autorizada e credenciada. Pugna, uma vez mais, pela rejeição da demanda.
120. Sustenta, também, a inexistência de ato de improbidade administrativa, pela ausência do elemento subjetivo necessário para tanto (dolo ou culpa). Traz entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.
121. Em relação à indisponibilidade dos bens do Réu, argui que desde o início do feito não se encontra evidenciado o necessário pressuposto do *periculum in mora*. Sustenta seus argumentos com base, dentre outros, na apuração unilateral dos fatos pelo AUTOR.
122. Por fim, na defesa prévia, requer a rejeição liminar da ação ajuizada, dada a inexistência de qualquer indício mínimo da prática de ato de improbidade administrativa pelo acusado, bem como pelo indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens do requerido pela ausência de *fumus boni iuris* e, principalmente, do *periculum in mora*, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos deduzidos pela AUTOR em sua peça de ingresso.
123. Na peça contestatória (**Evento 83**), sem apresentar novos documentos, o Réu ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO sustenta a impossibilidade de responsabilização do agente por operações financeiras realizadas pela gestão anterior, na linha do que já tinha argumentado na defesa preliminar, tecendo críticas à peça acusatória.
124. Acrescenta a nulidade da prova originária - auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social - posto que produzida de forma unilateral, sem que fosse possível aos demandados sequer contrapô-la, ensejando flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta também ofensa ao art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/1998.
125. Reproduz argumento utilizado na defesa prévia, no sentido da obrigação anteriormente assumida de o IGEPREV integralizar o valor subscrito, no importe final de R\$ 3.000.000,00, reforçando que o alegado pelo AUTOR não tem origem em qualquer ato praticado pelo Réu, sendo ato forçado do AUTOR tentar imputar a ele condenação e sanção que não era devida, nem mesmo aplicável, muito menos justa.
126. Advoga pela ausência de qualquer responsabilidade pelo resultado da aplicação, trazendo novamente argumentos lançados na peça de defesa prévia, inclusive quanto à responsabilidade pela gestão dos recursos de RPPS dentro do IGEPREV/TO, a cargo do então Superintendente de Gestão de Investimentos no IGEPREV, de 01/01/2011 a 03/10/2013, aqui Réu EDSON SANTANA MATOS.
127. Afirma também que a responsabilidade por estudos e cuidados necessários à aplicação dentro do IGEPREV também não eram de reponsabilidade dele, reproduzindo artigos da legislação em vigor (artigos 14, 20 e 23 da Lei Estadual nº 1940/2008)
128. Sobre a alegada ausência de credenciamento da administradora e da gestora, pondera que não dizem respeito ao Presidente do IGEPREV/TO, reafirmando que a gestão escolhida pelo Conselho de Administração e pelo Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos é a gestão própria, não havendo fundamentação legal possível na imputação feita pelo AUTOR.
129. Reproduz também a argumentação colacionada na defesa prévia quanto à alegada análise prévia de riscos e viabilidade da aplicação e do suposto desenquadramento, além da questão relativa à alegada ausência de adoção de medidas necessárias na fase externa do procedimento de investimento, e da ausência do elemento subjetivo necessário para condenação em ato de improbidade administrativa. Colaciona entendimentos jurisprudenciais.
130. Por fim, insurge-se contra a indisponibilidade dos bens decretada anteriormente.
131. Requereu, ao final, que todos os pedidos fossem julgados improcedentes.
132. O réu **GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL**, em sua defesa (**Eventos 23 e 96**), junta documentos e levanta preliminar de conexão, continência e litispendência entre ações que tramitam nesta Primeira Instância; informa o período de gestão em que esteve à frente do IGEPREV/TO (20/06/2011 a 11/07/2012); conceitua termos técnicos próprios dos Mercados Financeiros e de Capitais (Fundo de Investimento, Administrador de Fundo, Gestor de Carteira), tecendo considerações sobre o funcionamento desses mercados.
133. Prossegue indicando quais seriam as condutas apontadas pelo AUTOR como atos de improbidade administrativa. Defende não ter existido qualquer conluio com o Superintendente de Investimentos, afirmando que não possui qualquer sustentação na realidade dos fatos, pois constou tal palavra apenas nesta EMENDA À INICIAL em detrimento de todas as outras 8 (oito) ações propostas pelo AUTOR.



134. Lança mão da legislação em vigor para defender seus pontos de vista (Lei Estadual nº 1940/2008, arts. 14, 20 e 23), chamando atenção ao princípio da legalidade e para o fato de que os investimentos só poderiam ser feitos se autorizados pelo Conselho de Administração, por meio da Política Anual de Investimentos, lastreados nos estudos ou cuidados necessários do Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos. Pugna pela rejeição da ação, na forma do art. 17, §8º, da LIA.
135. Argumenta, também, que a gestão dos fundos do RPPS do IGEPREV, por opção do Conselho de Administração, era própria, e não realizada por terceiros ou mista, do que decorreria a desnecessidade de qualquer credenciamento, fazendo menção à Portaria IGEPREV nº 037/2010.
136. Rebate, ainda, o fato de que apenas na EMENDA À INICIAL desta ação o AUTOR fez menção que o doleiro Alberto Youssef teria supostos investimentos no referido fundo e que, mesmo que tivesse, não se sabe que tipo de ligação o AUTOR estaria buscando demonstrar, além do fato de que o fundo só faliu em 18/08/2014, muito além do período de gestão do Réu, que findou em 12/07/2012, mais de 2 anos antes. Aponta também contradição do AUTOR em sustentar que o IGEPREV possuía 100% do patrimônio líquido do fundo se havia mais três investidores no Fundo.
137. Apregoa, também não serem de sua alçada a prática dos atos questionados aludindo que a liquidação extrajudicial do Banco BVA só ocorreu em 19/06/2013, fora, portanto, do seu período de gestão. Simula, a fim de melhor esclarecer conceito, o desenquadramento passivo de aplicações. Advoga, também, que o IGEPREV teria adotado a gestão própria, e não a gestão por entidade autorizada e credenciada como alude o AUTOR na EMENDA À INICIAL apresentada originalmente. Pugna, por tais fundamentos, pela rejeição da ação, com base no art. 17, §8º, da LIA.
138. Noutra vertente, ainda na defesa prévia, afirma que inexistem atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário e que tenham sido praticados por ele, sustentando que perdas contábeis e temporárias em determinados fundos são parte do negócio relativo às aplicações para qualquer investidor. Defende, portanto: (a) a inexistência de realização de operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares (art. 10, inciso VI, da LIA), em virtude de o IGEPREV ter adotado a gestão própria de aplicações dos recursos de RPPS; (b) a inexistência de negligência na conservação do patrimônio público (art. 10, inciso X, da LIA), afirmando ter celebrado Termo de Ajustamento de Conduta em 2012 que, ao contrário, preservou o erário do Estado do Tocantins; (c) a inexistência de atos de improbidade que atentem contra princípios da administração pública. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto. Pugnou mais uma vez, por tais fundamentos, pela rejeição da ação, com base no art. 17, §8º, da LIA.
139. Prossegue postulando pela legalidade das aplicações, pela indução em erro do Poder Judiciário e pela responsabilidade técnica pelos investimentos. Apresenta justificativas a respeito da indicação dele à Presidência do IGEPREV, da inexistência de conluio, da fiscalização e das aprovações do Ministério da Previdência Social segundo a legislação vigente, além da boa-fé e da inexistência de locupletamento indevido em suas ações.
140. Cita, por fim, não ter condições de restituir qualquer valor ao erário em caso de condenação e faz menção a ação popular proposta anteriormente sobre o mesmo tema (Ação Popular nº 0007148-11.2014.827.2729), que tramita nesta Primeira Instância. Junta, também, Certidão Negativa de Contas aduzindo inexistir irregularidade na sua gestão. Pugna, ao final da defesa prévia, pelo reconhecimento de conexão, continência e litispendência entre processos judiciais que tramitam nesta Instância, pela rejeição da ação em virtude da inexistência de ato de improbidade administrativa praticada pelo Réu e pela ausência de justa causa para o prosseguimento.
141. Na contestação (**Evento 96**), o réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, além de juntar novos documentos, argui, em sede de preliminares, a incompetência absoluta deste Juízo em face da União e a conexão, continência e litispendência entre ações arguida também na defesa prévia.
142. Reproduz vários trechos da defesa prévia, agregando item relativo aos lucros gerados durante a gestão do réu no IGEPREV/TO e da fiscalização e aprovações da gestão pelo Ministério da Previdência Social.
143. Por fim, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, arguindo incompetência absoluta deste Juízo em relação à União; ou, sucessivamente, o reconhecimento da existência de conexão, continência e litispendência entre processos em trâmite nesta Instância; bem como o julgamento pela improcedência dos pedidos do AUTOR, em virtude da inexistência de atos de improbidade por ele praticados, com a consequente revogação da medida liminar que tornou indisponíveis os bens do Réu.
144. As Rés **MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES** (administrador do Fundo Viaja Brasil) e **MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA.** estão representados pelo mesmo Escritório de Advocacia, razão pela qual apresentaram manifestação conjunta.
145. Na defesa prévia (**Evento 24**), os Réus (administrador e gestor do Fundo VIAJA BRASIL), juntam vários documentos e aduzem, inicialmente, a ausência de dolo e a ausência de nenhum benefício com as aplicações, colacionando jurisprudência sobre o tema. Presta esclarecimento de ordem técnica sobre quem seria, de fato, Réu na presente demanda.
146. Aduzem que não houve qualquer benefício do aporte financeiro feito pelo IGEPREV no Fundo, tanto que a ação inicial fora proposta apenas contra os servidores públicos responsáveis pela aplicação de recursos do IGEPREV no Fundo, deixando de fora as Rés, só passando a integrar a ação na EMENDA À INICIAL ajuizada posteriormente.
147. Sustentam que não podem vir a ser responsabilizadas em virtude de que, em momento algum, agiram com dolo e tampouco auferiram benefícios ou vantagens de qualquer aplicação, o que seria mais que suficiente para que a presente demanda fosse rejeitada. Acrescentam, ainda, que a jurisprudência seria unânime no sentido de afirmar que o elemento subjetivo (dolo) seria requisito indispensável para a configuração de ato de improbidade administrativa.



148. Ponderam que, apesar de, no primeiro momento, a decisão de investir na empresa Graça Aranha tenha sido da Ré MÁXIMA ASSET, ela foi inteiramente ratificada pelo Comitê de Investimento do Fundo, qual o próprio IGEPREV fazia parte, imediatamente após ter sido constituído, no final de 2012.
149. Tece considerações acerca da natureza do FIP - Fundo de Investimento em Participações, criado em 15/05/2012, também conhecido como fundos de *private equity*, constituídos sob a forma de condomínio fechado, com competências definidas no art. 2º da Instrução Normativa nº 391/2003. Cita diversos dispositivos do Regulamento do Fundo.
150. Ao tratar de Política de Investimento, aduz que cada investidor qualificado deve adotar as próprias políticas de análise dos riscos do investimento proposto para a tomada de decisão acerca do investimento, apontando os principais riscos a que o Fundo estaria sujeito, indicados no art. 17 do Regulamento.
151. Trata também de investimento de risco, esclarecendo que é da essência dos FIPs a tomada deles, inclusive pelo fato de que o IGEPREV é considerado investidor qualificado, sobre o qual paira a presunção de pleno conhecimento do mercado e total condição de avaliar os riscos. Cita jurisprudência do STJ sobre o tema.
152. Sobre a estratégia frustrada de aplicação, salienta que o IGEPREV participou ativamente das decisões de investimento, aportando recursos em duas ocasiões. Após novos aportes por terceiros, a participação do IGEPREV no fundo teria sido reduzida para 16,12%, regularizando-se o apontamento feito pelo AUTOR de investimentos além do permitido pela legislação em vigor.
153. Explica a estratégia de investimentos feita na empresa Graça Aranha e todo o mecanismo que envolveu a decisão de investimento, que inclusive teria contado com a participação ativa do IGEPREV, até que as Rés comunicassem, em 21/03/2014, a renúncia das suas funções, sendo que a MÁXIMA ASSET sequer era mais a gestora do Fundo, posto que tinha sido substituída pela empresa Solo Gestão de Recursos Financeiros Ltda., na Assembleia Geral de Quotistas realizada em 28/06/2013, que contou com a presença do IGEPREV.
154. Frisam as Rés, ainda, a ausência de conduta dolosa e colacionam jurisprudência sobre o tema, informando terem agido nos limites das suas atribuições, sem que tenham auferido benefícios ou vantagens com isso. A decisão de acompanhar o investimento realizado na companhia investida, arguem, era de responsabilidade do comitê de investimento do Fundo, destinado a investidores qualificados, como o IGEPREV. Cita doutrina e jurisprudência.
155. Sobre a liminar, argumenta no sentido do descabimento e do indeferimento impositivo da medida, colacionando entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no Agravo de Instrumento nº 0013550-16.2015.827.0000, envolvendo outra administradora e/ou gestora de fundos de investimento, entendimento que também teria sido reproduzidos nos agravos de instrumento nºs 0013549-31.2015.827.0000 e 0013552-83.2015.827.0000.
156. Pugnam as Rés, ao final, tendo em vista que teria sido demonstrada a completa ausência do elemento subjetivo, bem como pelo fato de que elas não induziram ou sequer concorreram para a prática do ato de improbidade, muito menos dele se beneficiaram, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.249/92, que a ação de improbidade sequer seja recebida, ao menos contra elas, como permite o §8º do art. 17 da LIA. Ademais, aduzem, na eventualidade, pelo julgamento pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial, porque ausentes os pressupostos necessários à configuração de qualquer ato de improbidade administrativa.
157. Na Contestação (**Evento 53**), além de juntar novos documentos e ratificar os argumentos apresentados na defesa prévia, praticamente os reproduz.
158. Por fim, o réu **EDSON SANTANA MATOS**, em sua defesa (**Eventos 28**), junta documentos e, de início, agita preliminar de ausência de pressupostos processuais. Sustenta nulidade da ACP por ter sido derivada de procedimentos realizados de forma unilateral (Sindicância IGEPREV nº 01/2015, Procedimento Preparatório nº 017/2013 e Auditoria do Ministério da Previdência Social), aduzindo ter se verificado a inadequação da forma administrativa adotada para apuração (sindicância) de infrações no órgão previdenciário e o cerceamento de defesa dentro do procedimento realizado. Traz entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto. Ainda como preliminar, suscita a incompetência do IGEPREV para promover a sindicância que deu origem à ação, usurpando competência da União.
159. Ainda na defesa prévia, trata da inadequação da via eleita (Ação Civil Pública) quando a conduta do agente foi suspensa por força da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em 2012. Preleciona que foi exonerado em 03/10/2013 e que o TAC foi rescindido em 2014, ou seja, posteriormente a sua saída do IGEPREV. No período em que esteve como servidor público no IGEPREV, as aplicações estariam acobertadas pelo TAC celebrado junto ao MPS, inviabilizando, segundo entende, a presente Ação Civil Pública. Colaciona entendimentos do STF sobre o assunto. Entende que o correto seria Ação de Execução.
160. No mérito da defesa prévia, alega que da atuação conjunta que se operou entre o Ministério Público e o IGEPREV sobressaem erros, abusos, ilegalidades e nulidades que não podem ser chanceladas pelo Poder Judiciário. Ao contrário do que chama de odiosa campanha difamatória, aduz que o IGEPREV foi bem administrado e sempre superavitário durante o período de 2012/2013, tendo as acusações sido feitas sem análise técnica de quem conhece o mercado financeiro, inexistindo perícia técnica que pudesse esclarecer todos os pontos questionados de maneira científica.



161. Advoga que os argumentos apresentados tanto na Sindicância 01/2015 e no Procedimento Preparatório 17/2013 propositalmente separaram investimentos do período de 01/2012 a 08/2013, pinçando apenas fundos com queda no período, enviesando a análise contextual obrigatória em cotejo com o conjunto de investimentos que compuseram a carteira de aplicações do IGEPREV que estiveram em alta no mercado, para que fosse possível fazer o balanço de perdas e lucros no período analisado. Apregoa que, mesmo existindo discordâncias, os investimentos eram realizados de acordo com a Política de Investimentos da época e que os objetivos de investimento foram atingidos.
162. Quanto ao período em que esteve no IGEPREV, indica início em 07/02/2011 (Ato nº 523 - NM) e término em 03/10/2013 (Portaria CCI nº 693 - EX). Indicou também as atribuições do Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos previstas no art. 23 da Lei nº 1.940/2008, afirmando serem genéricas, de modo que não competia a ele, Superintendente, autorizar aplicações e investimentos no IGEPREV.
163. Ainda sobre o mérito, aduz que, durante sua permanência no IGEPREV, foi realizado processo de credenciamento de empresas para gestão e administração das aplicações em fundos, nos termos da Portaria nº 729/2013, que dispõe sobre a política de credenciamento do Instituto, que já fazia parte da Política de Investimentos do IGEPREV aprovada em 2012.
164. Sobre a acusação feita pelo AUTOR de inexistência de processo de avaliação prévia de risco em relação às aplicações, o acusado informou da existência de Contrato firmado com o Banco Itaú, que teria como objeto a prestação de serviços relacionados à custódia qualificada de ativos financeiros, controladoria e gerenciamento de riscos para carteiras, vigente de 31/12/2010 a 30/12/2012, ou seja, durante o período em que o Réu esteve no IGEPREV.
165. Quanto à inobservância dos limites legais e regulamentares para realização das aplicações financeiras, deduzida pelo AUTOR na EMENDA À INICIAL, caracterizando sucessivos desenquadramentos de fundos, o Réu afirma que o MP não trouxe demonstrada tal situação, arguindo-a de forma genérica, sem especificar e quantificar o desenquadramento suscitado. Acrescenta que o IGEPREV efetuou aplicações dentro dos limites previstos na Resolução CNM nº 3.922/2010, mas, devido a oscilações do próprio mercado financeiro, ocorreu o chamado desenquadramento passivo dos valores aplicados, não ensejando culpa ou dolo e muito menos ato de ilicitude ou improbidade dos agentes públicos. Indica o artigo 21 da mencionada Resolução como tendente a resguardar a situação. Ainda sobre esse assunto, fundamenta o Réu que, nesse tipo de situação, o princípio da legalidade se tornaria subsidiário aos demais princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal quando em confronto com os princípios da moralidade e da eficiência, ocasião em que estes prevaleceriam.
166. Sobre as várias aplicações em Fundos que já previam, em seus regulamentos, altos riscos de liquidez, o Réu afirma que o AUTOR não detalhou quais os atos e aplicações em fundos e estudos financeiros que fundamentam a assertiva que tais aplicações já previam altos riscos de liquidez. Pondera - o Réu - que a Política de Investimentos do IGEPREV estava baseada em estudos de segurança, rentabilidade e ampliação de diversificação, o que contribuiria para a diluição de riscos e a ampliação das possibilidades de retorno, indicando quais seriam os riscos a que estariam submetidos os investimentos (mercado, liquidez, operacional, legal e sistêmico).
167. Acerca da aludida falta de acompanhamento e avaliação periódica dos ativos adquiridos pelos Fundos dos quais o IGEPREV era cotista, o Réu defende a forma como teria ocorrido o acompanhamento e a avaliação no âmbito do Instituto.
168. A aplicação em Fundo na condição de único cotista, indica que o art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010 estipula que o limite de 25% é facultativo nos 120 dias subsequentes à data de início das atividades do fundo e que o TAC firmado em 2012 já estipulara o reenquadramento dos fundos com porcentagem acima de 25%.
169. Sobre os sucessivos atos de extinção e incorporação de ativos em fundos extintos em outros fundos em condição de risco maior, afirma o Réu que esta conduta é imprevisível e insuscetível de controle do IGEPREV, que é apenas um investidor.
170. Quanto a várias aplicações em fundos com projetos imobiliários alocados em vários Estados, com questionável viabilidade de execução, o Réu esclarece, primeiramente, que o mercado imobiliário é o setor produtivo mais aquecido do Brasil, antes da crise econômica que ocasionou retração da economia nacional. Com o *boom* do mercado imobiliários, a aplicação em fundos imobiliários era considerada lucrativa, segura e rentável, mas não ficaram imunes às oscilações do mercado financeiro, notadamente em face de decisões que considera erradas tomadas pelo governo federal e que, nos exercícios de 2011/2014, o momento era excelente para quem pretendia investir em imóveis.
171. Requer na defesa prévia, ao final, a rejeição da ação, ante a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação e da inadequação da via eleita, diante das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência da ação.
172. Não houve, como registrado, apresentação de contestação pelo réu EDSON SANTANA MATOS, apesar de citado (**Evento 93**).
173. Na sequência, o Réu ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO constitui novo advogado (**Evento 74**).
174. Na petição do **Evento 97** , o AUTOR apresenta mídia digital com material com conteúdo sigiloso, requerendo o depósito em cartório/secretaria de cópia do IPL 0562/13, sob sigilo de justiça, por considerar se tratar de prova relevante para instrução dos processos em epígrafe.
175. Por meio do Despacho do **Evento 98** , o processo foi remetido ao Núcleo de Apoio às Comarcas - NACOM, considerando o disposto na Portaria 767/2019 (**Evento 100**).



176. Na petição do **Evento 101**, o Réu ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, requer seja determinado que a ordem de indisponibilidade recaia tão somente para impossibilitar a alienação dos veículos, de modo a liberar a circulação e a emissão do CRLV, pedido este deferido na Decisão do **Evento 102**.
177. No **Evento 115**, por fim, os presentes autos retornaram do NACOM a esta 2ª Vara, sem demais manifestações daquela Núcleo, tendo sido encerrado o prazo de atuação autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça.
178. É este o relato do Processo nº 0018060-33.2015.827.2729.
179. Estando ambos os processos relatados, **passo a decidir**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal fixa que é assegurado *a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*^[1] É preciso resolver a questão, com ponderação, equilíbrio, comedimento e, principalmente, Justiça.
2. Desde os ajuizamentos, houve grande clamor social sobre seu objeto, com ampla cobertura pela imprensa no Estado, manifestações populares, afixação de faixas nas ruas e em frente ao Fórum desta Capital e ao Tribunal de Justiça, acompanhamento pelos sindicatos das categorias de servidores públicos envolvidas, e apreensão sobre o que seriam das aposentadorias e pensões daqueles que investiram, e ainda investem, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS administrado pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, além das aposentadorias e pensões já pagas pelo Instituto aos atuais beneficiários.
3. É, portanto, de grande interesse social esclarecer os fatos ocorridos no IGEPREV, sem perder de vista a razoável duração do processo prevista na Carta Política que rege o País.
4. Após analisar detidamente estes autos, diante do material probatório já acostado desde a origem, e do pedido feito pelo AUTOR no âmbito do Processo nº 0018052-56.2015.827.2729 (**Evento 114**), entendo que é o caso de julgamento antecipado da lide, com resolução de mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, de ambos os processos.
5. Por tais fundamentos, valho-me também do disposto no art. 12, §2º, inciso IX, do CPC, para dar a preferência necessária a este julgamento, atento ao cumprimento das Metas do Judiciário fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
6. Considerando que as provas a serem produzidas nestes autos seriam todas dirigidas a este Juízo, a fim de contribuir com o livre convencimento do Juiz, considero já estarem presentes todos os elementos necessários ao desfecho da lide, notadamente as provas documentais já produzidas, equilibrando a assimetria informacional que dantes existia para todas as partes.
7. Todas as peças de defesa prévia e contestações foram apresentadas tempestivamente, com as ressalvas mencionadas no Relatório.
8. Dado que há vários réus nestes autos, e que a cada um é devido julgamento individualizado, serão apreciadas as imputações feitas pelo AUTOR nesse formato, conforme adiante passo a decidir.
9. Antes de apreciar mérito, entretanto, foram suscitadas preliminares, à luz do art. 337 do Código de Processo Civil, que reclamam apreciação prévia.

II.1 - Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

1. O Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS suscita ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Sem razão.
3. O Conselho de Administração do IGEPREV-TOCANTINS, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 1940/2008, que dispõe sobre a estrutura operacional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, e adota outras providências, aduz ser o referido Colegiado parte integrante da estrutura técnico-administrativa da autarquia.
4. Na condição de Presidente do referido Conselho, que possui, inclusive, atribuições próprias, é parte legítima para figurar nesta ação.
5. Com relação ao foro por prerrogativa de função, deixo de acolher a tese aventada pelo Réu em face de que os fatos ocorreram antes de assumir o mandato de Deputado Estadual em 01/01/2015 e que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº 937, fixou a tese de que *o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.*
6. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

II.2 - Da preliminar de ausência de individualização de conduta e inépcia da petição inicial por parte do Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ba3dcf39**

1. Suscita o Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, também, preliminar de ausência de individualização de condutas e inépcia da petição inicial.
2. Ainda quando da prolação da Decisão deste Juízo acerca do recebimento da ação, foi destacado, com pertinência, que:

A inicial preenche as condições exigidas pelos arts. 319 e 320, do Caderno Instrumental Civil, especificando os elementos da Ação: partes; pedido com suas especificações (tutela que se pretende, bem que se pretende) -, incluindo a causa de pedir remota (realização de aplicações em desacordo com a resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN por desenquadramentos aos limites e modalidades de aplicação permitidas pela Resolução nº 3.922/2010 do Banco Central do Brasil e o potencial risco de perdas de aplicações em fundos privados) e a causa de pedir próxima (lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito). Não há pedido de audiência de conciliação e mediação, dispensada na presente análise, porquanto o aforamento da presente ação se deu sob a égide o Código de Processo Civil anterior.

1. O AUTOR, quando da apresentação da EMENDA À INICIAL, apresenta a descrição mínima de condutas que devem lastrear o enfrentamento do mérito da causa, até para que se possa aferir a presença, ou não, dos elementos objetivo e subjetivo suscitados pelo próprio Réu como imprescindíveis à caracterização do ato de improbidade.
2. Nesse sentido, afastado a preliminar.

II.3 - Da preliminar de ilegitimidade passiva da Ré BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1. Levanta a Ré **BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** . a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
2. Afastá-la, de início, impossibilitaria aferir se a conduta adotada por ela ao administrar o FIP Patriarca teria ou não sido praticada com falha na prestação dos serviços contratados pelo IGEPREV, o que não condiz com a apuração de mérito que se empreende.
3. Desse modo, rejeito a preliminar.

II.4 - Da preliminar de conexão, continência e litispendência levantadas pelo Réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL

1. Suscita o Réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL preliminar de conexão, continência e litispendência entre as ações que tratam dos investimentos do IGEPREV, dentre as quais indica os Processos nº 0018006-67.2015.827.2729, 0018036-05.2015.827.2729, 0018040-42.2015.827.2729, 0018042-12.2015.827.2729, 0018047-34.2015.827.2729, 0018052-56.2015.827.2729, 0018056-93.2015.827.2729, 0018060-33.2015.827.2729, 0018063-85.2015.827.2729 e 0019287-58.2015.827.2729.
2. Tal questão foi uma das primeiras enfrentadas nestes autos, tanto que a Decisão do **Evento 5** já reconheceu a conexão entre a ação do Processo nº 0018052-56.2015.827.2729 e a do Processo nº 0018006-67.2015.827.2729. No andamento processual relativo a este último Processo, é possível verificar que estão dele dependentes os seguintes Processos:

Nº	PROCESSO
1	0009346-45.2019.827.2729/TO
2	0013546-76.2015.827.0000/TJTO
3	0018036-05.2015.827.2729/TO
4	0018040-42.2015.827.2729/TO
5	0018042-12.2015.827.2729/TO
6	0018047-34.2015.827.2729/TO
7	0018052-56.2015.827.2729/TO
8	0018056-93.2015.827.2729/TO
9	0018060-33.2015.827.2729/TO
10	0018063-85.2015.827.2729/TO
11	0018070-77.2015.827.2729/TO
12	0019287-58.2015.827.2729/TO

1. Como já explicitado no Relatório, os Autos nº 2 (Processo nº [0013546-76.2015.827.0000/TJTO](#)) tratam do julgamento de Agravo de Instrumento que, inclusive, encontram-se baixados desde 14/05/2018 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
2. Ao esmiuçar cada um dos demais Processos, verifico que há diferentes estágios entre eles: uns aguardando a apresentação de defesa, outros aguardando o cumprimento de diligências com vistas à notificação e/ou citação das partes para o indispensável exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive para correta angularização processual (juiz, autor e réu), apresentação de contestações, dentre outras fases processuais.
3. Nesse sentido, não é possível, nesta assentada, conforme já registrado, julgar todos eles, mas estão maduros para julgamento os Processos nº **0018052-56.2015.827.2729** e **0018060-33.2015.827.2729**, sendo que o primeiro deles já conta, inclusive, com pedido de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, feito pelo AUTOR (**Evento 114**).
4. Assim, reputo conexas estas duas ações, e o faço a luz dos seguintes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

Segundo orientação predominante, o CPC/1973 105 [CPC 57] deixa ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na gravidade resultante da contradição de julgados e, até, na determinação da oportunidade da reunião de processos. (Ementa STJ 5, 410, 176)

O CPC/1973 105 deixa ao juiz certa margem de discricionariedade para avaliar a gravidade de contradição de julgados e a conveniência da reunião de processos em virtude do desenvolvimento mais ou menos avançado que tenha alcançado cada um deles. (STJ, 3ª Turma, Ag 58184-5/SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 17/11/1994).

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins também considera a conexão a ser resolvida em sentença única, de processos distintos, e, ao mesmo tempo, evitar a prolação de decisões conflitantes (TJTO, Rel. Des. Ângela Prudente, Agravo de Instrumento nº 0011638-81.2015.827.0000)
2. Considero, também, que esperar que cada uma das ações esteja completa o suficiente (com notificações, defesas prévias, recebimento das ações, citações e contestações) para que, somente após, todas sejam julgadas em conjunto, afronta o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
3. Dessa forma, acolho parcialmente a preliminar de conexão para julgar, em conjunto, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, estes autos nº 0018052-56.2015.827.2729 e 0018060-33.2015.827.2729.

II.5 - Da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo em relação à União arguida pelos Réus GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL e EDSON SANTANA MATOS

1. Em preliminar, os Réus GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL e EDSON SANTANA MATOS arguem a incompetência absoluta deste Juízo em face da União. E o fazem em face do que dispõe a Lei nº 9.717/1998, ainda sem as modificações da Lei nº 13.846/2019, fruto da conversão da Medida Provisória nº 871/2017, *in verbis*:

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da [Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977](#), e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. ([Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999](#))

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. ([Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999](#))

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

1. Aos Réus não assiste razão.

2. É que a competência da União fixada no art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.717/1998, se dá nos casos de apuração de infrações, por servidor credenciado, assim como a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º da Lei, ou seja, por infração ao disposto na própria Lei nº 9.717/1998, o que não é o caso.
3. Desde o início, o AUTOR sustenta na EMENDA À INICIAL descumprimento do que dispõe a Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional, e não da Lei nº 9.717/1998 em si.
4. Por esse motivo, deixo de acolher a preliminar suscitada pelos Réus e reputo competente este Juízo para decidir o feito.

II.6 - Da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo em relação à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Justiça Paulista arguida pelo Réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL

1. Noutra preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, o Réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL aduz que seria competente para julgamento do feito a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Justiça Paulista, nos termos dos artigos 3º e 76 da Lei nº 11.101/2005, ante a universalidade do juízo falimentar, dispositivos estes que expressam o seguinte:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

1. Segundo consta da petição inicial daqueles autos, uma vez já liquidada extrajudicialmente a instituição pelo Banco Central do Brasil, o que o Ministério Público do Estado de São Paulo pretende é a reparação de danos pelos prejuízos causados aos credores do Banco BVA, sendo aquele Juízo indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, o que não é o caso dos presentes autos que pretendem a condenação por atos de improbidade administrativa de agentes públicos e gestores e administradores de fundos de investimento por danos causados ao IGEPREV-TOCATINS.
2. Reputo, portanto, distintas as ações, razão pela qual reconheço como competente este Juízo para o processamento deste feito proposto pelo AUTOR em Palmas, Capital deste Estado do Tocantins.
3. Afasto, portanto, a preliminar arguida.

II.7 - Da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo em relação à 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas arguida pelo Réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL

1. Em outra preliminar, o Réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL agita incompetência absoluta deste Juízo em relação à 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas.
2. A Portaria nº 89, de 17 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, dispôs sobre a renomeação e redistribuição das competências das varas cíveis, de fazendas e registros públicos, juizado criminal e turmas recursais da Comarca de Palmas, sendo uma das varas atingidas justamente a 3ª Vara em questão, que deixou de existir.
3. Nesse sentido, redistribuídos estes autos, ao final, a este Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, entendo superada a preliminar, não havendo que se falar em incompetência deste Juízo para processamento do feito.

II.8 - Da preliminar comum de cerceamento da ampla defesa e do contraditório

1. Suscitada por alguns Réus a preliminar de cerceamento da ampla defesa e do contraditório, pelo fato de ação ter sido ajuizada com base em elementos produzidos de forma unilateral, há que se referir que a defesa das partes está sendo produzida em juízo, com a dialética devida, sem qualquer prejuízo.
2. Ademais, para o ajuizamento da ação, o AUTOR poderia ter se valido de quaisquer elementos de convicção, produzidos ou não de forma unilateral.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ba3dcf39**

3. Tanto é assim que, apenas para fins comparativos, na seara penal, o Ministério Público não depende de representação ou de inquérito para o oferecimento de denúncia na ação penal pública incondicionada.
4. Por oportuno, rememoro que a Exma. Sra. Juíza Convocada CÉLIA REGINA, ao julgar diversos Agravos de Instrumento relacionados a estes autos conexos reputou que à Segunda Instância não caberia o exame de mérito sem antes ter sido enfrentado por esta Primeira Instância, razão pela qual o faço nesse momento.
5. Superadas, portanto, as preliminares, **PASSO A DECIDIR O MÉRITO**, separado por Réu. Primeiramente, as administradoras e gestoras dos Fundos de Investimentos à época. Depois, o ex-Presidente do Conselho de Administração do IGEPREV. Após, pelos ex-Presidentes do Instituto. Por fim, pelo ex-Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos do IGEPREV.

II.9 - Do mérito em relação ao Réu BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (Autos nº 0018052-56.2015.827.2729)

1. A empresa BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. é acusada pelo AUTOR de ser responsável por prejuízos decorrentes de investimento feito pelo IGEPREV-TO no Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações ("FIP Patriarca"), no montante de R\$19.933.500,00 (dezenove milhões, novecentos e trinta e três mil e quinhentos reais).
2. A empresa BRL TRUST, segundo a prova que consta dos autos, é administradora do FIP Patriarca, ou seja, apenas criou o Fundo, definindo seus objetivos, políticas de investimento, categorias de ativos financeiros, taxas e outras regras de participação e organização.
3. Cabe a ele, nessa condição, prestar informações periódicas e eventuais e atendimento aos cotistas, dentre os quais, *in casu*, o IGEPREV/TO.
4. Segundo a documentação que colaciona aos autos, é possível verificar que o fundo de investimentos de que se trata foi devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tendo, portanto, funcionamento regular.
5. De acordo com o Regulamento do Fundo, também anexado aos autos, o fundo foi criado exclusivamente para adquirir ações preferenciais de emissão do Banco BVA, ou seja, era de conhecimento público, inclusive do IGEPREV/TO, na condição de investidor qualificado, tal finalidade. E também que a destinação dos recursos era vinculada, ou seja, não haveria ingerência da BRL TRUST em redirecionamento de investimentos para outros ativos.
6. Havendo valorização das ações preferenciais de emissão do mencionado Banco, o IGEPREV/TO usufruiria dessa valorização, atingindo ou aproximando-se de atingir as metas atuariais de investimento que tem por objetivo assegurar ao longo do tempo, para o cumprimento de sua missão institucional. O contrário também é verdadeiro, ou seja, havendo desvalorização das ações, o IGEPREV/TO padeceria dessa desvalorização.
7. Investimentos para o cumprimento de metas atuarias são, necessariamente, investimentos de longuíssimo prazo: 5, 10, 15 anos.
8. De acordo com a prova dos autos, havia custodiante regularmente constituído e em funcionamento no Brasil (Banco Santander) e auditor independente devidamente contratado pela BRL TRUST para realizar as verificações periódicas necessárias para gerar a confiança e a credibilidade necessárias, em relação ao administrador, para o mercado em geral (KPMG).
9. O AUTOR, nesse cenário, imputa à BRL TRUST o fato de que teria, em 14/03/2011, admitido aplicação em ações do Banco BVA com a assinatura de apenas um dos responsáveis titulares por investimentos no IGEPREV/TO, o Superintendente de Investimentos EDSON SANTANA MATOS, também Réu na presente demanda.
10. Ocorre que o próprio IGEPREV, por meio do Ofício nº OFÍCIO/IGEPREV/PRES. nº 193/2011, de 11/02/2011, anexado aos autos, indicou os responsáveis titulares e substitutos quanto às movimentações de recursos do IGEPREV junto a BRL TRUST, sem qualquer ressalva quanto à necessidade de assinatura conjunta, condicionada, com reconhecimento de firma ou com qualquer outra característica.
11. Nesse ponto, imputar à BRL TRUST falha na prestação dos serviços não coaduna com a prova que consta dos autos.
12. Ademais, considerando o fato de que o próprio IGEPREV/TO realizou, após aquela data, ainda mais dois investimentos no FIP Patriarca, em 29/06/2011 e 04/04/2012, nada mais fez que continuar a depositar confiança no Fundo e na administradora correspondente, qual seja, a BRL TRUST, ratificando o ato anterior de forma inequívoca, nos termos do que dispõe o art. 662, parágrafo único, do Código Civil.
13. Não verifico, portanto, falha na prestação do serviço por parte do BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. pela administração do FIP Patriarca.
14. Quanto aos eventuais danos a que alude o AUTOR, entendo que investimentos no mercado financeiro, para qualquer investidor, de qualquer linhagem, estão sujeitos a riscos. E não é possível a nenhum desses investidores, segundo considero, prever o que vai acontecer no futuro com este ou aquele ativo. Não vejo, portanto, como imputar responsabilidades pela posterior liquidação extrajudicial do Banco BVA pelo Banco Central do Brasil que, seguramente, teve suas razões para fazê-lo. Pensar de modo diferente seria imputar ao administrador do fundo responsabilidade por ato de terceiros, o que não é o caso destes autos.



15. Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que inexistente responsabilidade se não forem adotadas as cautelas mínimas necessárias à elucidação da álea natural do negócio jurídico, o que não é o caso, segundo entendo, das práticas adotadas pela BRL TRUST:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CASO "MADOFF". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ASSESSORAMENTO FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. VÍCIO NO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que a parte autora busca a reparação dos prejuízos sofridos em decorrência da aplicação em fundo de investimento no exterior atingido por uma das maiores fraudes já praticadas no mercado financeiro norte-americano (caso "Madoff").
2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, incumbindo-lhes, na prestação de serviço de assessoramento financeiro, apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos aos quais seus clientes serão submetidos.
3. A aferição do dever de apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos do negócio pode variar conforme a natureza da operação e a condição do operador, exigindo-se menor rigor se se fizerem presentes a notoriedade do risco e a reduzida vulnerabilidade do investidor.
4. Os deveres jurídicos impostos aos administradores dos fundos de investimento não se confundem com a responsabilidade da instituição financeira que os recomenda a seus clientes como possíveis fontes de lucro.
5. Eventuais prejuízos decorrentes de aplicações mal sucedidas somente comprometem as instituições financeiras que os recomendam como forma de investimento se não forem adotadas cautelas mínimas necessárias à elucidação da álea natural do negócio jurídico, sobretudo daqueles em que o elevado grau de risco é perfeitamente identificável segundo a compreensão do homem-médio, justamente por se tratar de obrigação de meio, e não de resultado.
6. Causa do insucesso do empreendimento diretamente atrelada a um dos maiores golpes já aplicados no mercado financeiro norte-americano, que surpreendeu milhares de outros investidores do mercado financeiro no mundo todo.
7. Recurso especial não provido. (RESP 1.606.775/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 06/12/2016)

1. Tal entendimento se coaduna, também, com o do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, ao apreciar o mérito do Agravo de Instrumento interposto pelo AUTOR nestes mesmos autos, inclusive já transitado em julgado em 25/01/2019:

(...) 6 - Em se tratando de danos ao erário decorrentes da aplicação financeira em fundos supostamente temerários, a responsabilização da empresa gestora e administradora do fundo de investimento é excepcional e somente se justifica se comprovada a falha na prestação do serviço, o que demanda análise probatória que afasta o preenchimento do requisito relativo ao *fumus boni iuris* para fins de ordem liminar de indisponibilidade de bens. 7-Impossível analisar, em sede de agravo de instrumento, questões atinentes ao mérito, sobre as quais sequer houve pronunciamento pelo juízo a quo, sob risco de o fazendo incorrer-se em supressão de instância. 8-Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (AI 0013553-68.2015.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL).

1. Ademais, na Ação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, já mencionada na análise das preliminares levantadas nestes autos, sequer figurou o Réu BRL TRUST no polo passivo da demanda como tendo eventualmente falhado na prestação dos serviços a ponto de ser responsabilizado por isso, razão pela qual entendo, mais uma vez, não ter havido falha na prestação dos serviços pelo referido Réu.
2. Se não é possível sequer lhe atribuir falha na prestação dos serviços, quiçá ato de improbidade administrativa, pecha gravosa que deve ser reservada, de fato, quando merecer aplicação, o que não verifico *in concreto*.

II.10 - Do mérito em relação aos Réus MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (Autos nº 0018060-33.2015.827.2729)

1. O Réu MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES é administrador do Fundo VIAJA BRASIL. O Réu MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. é o gestor do Fundo.
2. Considerando que a defesa foi apresentada em conjunto por estes Réus, a análise empreendida para a formação do convencimento deste Juízo também será realizada da mesma maneira.
3. O referido Fundo VIAJA BRASIL, também segundo a documentação colacionada aos autos, foi regularmente constituído e registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar)
[acao=valida_documento_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14ba3dcf39**

4. O AUTOR imputa ao Réu MÁXIMA PRIVATE, na condição de administradora do Fundo, a responsabilidade pelos prejuízos ao IGEPREV que teria, por essa qualidade, agido, no mínimo, com culpa *in elegendo e in vigilando* ao contratar o outro Réu, MÁXIMA ASSET, como gestora, para fazer a gestão da carteira do Fundo, sendo que esta teria, segundo sustenta o AUTOR, teria agido ilicitamente ao adquirir dolosamente ações da empresa Graça Aranha Participações S/A, apregoando que a MÁXIMA ASSET não teria se socorrido de todas as cautelas quando da aplicação. Sustenta, também, que o IGEPREV passou a enfrentar ações trabalhistas movidas pelos empregados da empresa falida.
5. Com relação à contratação, pela MÁXIMA PRIVATE, da MÁXIMA ASSET, entendo até como natural, por se tratar do mesmo grupo econômico.
6. Quanto ao Réu MÁXIMA ASSET, cabem algumas ponderações, considerando o fato de ser gestor do Fundo.
7. O Comitê de Investimentos do Fundo, do qual o IGEPREV/TO fazia parte, decidiu pela aplicação na referida empresa, e não o Réu MÁXIMA ASSET. O que este fez foi apenas e tão somente cumprir com seus deveres legais de realizar as atividades gerenciais e operacionais que lhe cabiam.
8. O Fundo de Investimento em Participações, tal e qual o FIP VIAJA BRASIL, aqui tratado, é regulado pela Instrução Normativa CVM nº 391/2003, que dispõe, sobre ele, o seguinte:

Art. 2o O Fundo de Investimento em Participações (fundo), constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.

§1o Sempre que o fundo decidir aplicar recursos em companhias que estejam, ou possam estar, envolvidas em processo de recuperação e reestruturação, será admitida a integralização de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação da sociedade investida e desde que o valor dos mesmos esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada.

1. O processo decisório de investimento do Fundo na companhia investida, portanto, é do próprio Fundo, do qual o IGEPREV fazia parte. Descabe, portanto, repassar tal responsabilidade aos Réus MÁXIMA PRIVATE e MÁXIMA ASSET.
2. Observe-se que, pela legislação em vigor, até mesmo a aplicação, pelo Fundo, em companhias que estejam, ou possam estar, envolvidas em processo de recuperação e reestruturação, é admitida, observadas as cautelas devidas.
3. Quanto ao enfrentamento de ações trabalhistas movidas pelos empregados da massa falida em face do IGEPREV, em virtude de este ser o principal cotista do Fundo, não há o que responsabilizar os Réus, uma vez que é dado a qualquer pessoa o acesso ao Poder Judiciário, para pleitear aquilo que entender de direito. Não cabe a este Juízo Fazendário apurar razões de competência da seara trabalhista.
4. Cabe perquirir eventual falha na prestação dos serviços por parte dos Réus.
5. O Réu MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, na condição de administrador, procedeu à criação e registro do Fundo Viaja Brasil na Comissão de Valores Mobiliários, segundo o que se depreende dos autos, bem como procedeu à elaboração e divulgação de informações periódicas e eventuais aos cotistas.
6. O Réu MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA., na condição de gestora, atuou em nome do condomínio fechado, que constitui o FIP, do qual fazia parte o próprio IGEPREV.
7. Os investimentos feitos pelo IGEPREV/TO, segundo a narrativa da exordial, ocorreram em 15/05/2012, data de criação do Fundo, e em 16/05/2013. A falência do Fundo foi decretada em 13/05/2014, praticamente um ano depois.
8. Não é possível visualizar, pela prova que consta dos autos, em que concorreram e se beneficiaram estes Réus com a prática dos alegados atos de improbidade que acarretaram danos ao erário quando retiraram recursos de liquidez imediata e alocaram, sem a observância da legislação vigente, em fundo sem solidez, sendo que o IGEPREV fez parte do próprio processo de tomada de decisão.
9. Deve-se sempre alertar para o fato de que não se pode banalizar a aplicação do instituto da improbidade administrativa, sob pena de esvaziamento do conteúdo que lhe deve ser inerente.
10. Nesse sentido, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, no sentido de que só se deve atribuir a responsabilidade a administradores e gestores de fundos de investimento por falha na prestação dos serviços, o que não visualizo nos presentes autos, entendo que também não houve atos de improbidade a elas imputáveis, notadamente em face dos artigos 3º e 10, incisos VI e X, da LIA.

II.11 - Do mérito em relação ao Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (Autos nº 0018052-56.2015.827.2729 e 0018060-33.2015.827.2729)

1. O Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, à época dos fatos, era Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
 Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ba3dcf39**

2. Ao referido Conselho, nos termos da Lei Estadual nº 1940/2008, competia, nos termos do art. 14:

Art. 14. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

●

II - aprovar:

a) para o exercício seguinte, a política anual de investimentos dos recursos do IGEPREV-TOCANTINS, conforme resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN;

●

d) o cálculo e parecer atuarial anual, do qual deve constar, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefício Previdenciário;

●

III - autorizar:

●

d) a contratação de instituição financeira (entidade credenciada), conforme Resolução do CMN, para a gestão dos recursos, serviços de custódia qualificada, e intermediação de negócios de títulos e valores mobiliários;

●

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - promover medidas que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO;

VI - determinar a realização de inspeções e auditorias;

VII - acompanhar e apreciar a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

VIII - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do IGEPREV-TOCANTINS, e que lhe seja submetido pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal. (redação da época dos fatos)

1. O Conselho de Administração do IGEPREV, entretanto, é órgão de natureza colegiada. Delibera de forma colegiada. No entendimento deste Juízo, responsabilidade houvesse desse órgão de administração superior do IGEPREV, deveriam figurar todos os integrantes do Conselho que participaram de cada decisão, e não apenas o Presidente do Colegiado.
2. O AUTOR imputa ao Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS as seguintes condutas descritas na LIA:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

1. Ou, atento ao princípio da eventualidade, pelo seguinte dispositivo da mesma Lei:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

1. Como norte de avaliação, trago o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, encontra eco em toda a doutrina especializada na matéria:



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PACIFICAÇÃO DO TEMA NAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. (...)

4. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

5. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA)." (EResp nº 875.163/RS, 1ª Seção, STJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

1. À luz dos elementos apresentados não só pela defesa do Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, mas por todas as outras juntadas a estes autos pelos outros Réus, não consigo enxergar a *indução* ou a *concorrência* dolosa dele para a prática de ato de improbidade ou que dele tivesse se *beneficiado*, de forma *direta* ou *indireta*, como alude o art. 3º da LIA.
2. A uma, porque o ato de improbidade que verifico nestes autos fora cometido por Réu que, na verdade e ao contrário, induziu o Conselho de Administração do Instituto em erro. Não visualizo, mesmo com a prática de tal ato ímprobo pelo Réu que adiante explicitarei, que o Réu JOSÉ EDUARDO tenha se beneficiado da prática, muito menos de forma dolosa, como exigem, na regra, os tipos de improbidade inculpidos na LIA.
3. Quanto ao previsto no art. 10 da mesma Lei, não tendo identificado dolo na conduta do agente, há que se perquirir eventual culpa do agente na causação de lesão ao erário.
4. Como dito, o Réu era Presidente do Conselho de Administração do IGEPREV, órgão de natureza colegiada e de deliberação coletiva. Não era ele, na prática, quem materializava ou *realizava operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitava garantia insuficiente ou inidônea* (art. 10, inciso IV). Afasto, portanto, eventual ato de improbidade administrativa a ele imputável com esse fundamento.
5. Ainda quanto à culpa, entendida esta na forma do art. 18, inciso II, do Código Penal (na forma de imprudência, negligência ou imperícia), também entendo não estarem preenchidos os requisitos quanto à *atuação negligente na conservação do patrimônio público*, norma contida no art. 10, inciso X, da LIA, por parte do Réu JOSÉ EDUARDO.
6. Pode-se entender a negligência nos casos o agente deixar de fazer algo que sabidamente deveria ter feito, dando causa propositiva ao resultado danoso. Significa agir com descuido, desatenção ou indiferença, sem tomar as devidas precauções.
7. O Presidente do Conselho de Administração do IGEPREV, no meu entender, não realizava direta ou indiretamente as aplicações do Instituto. O máximo que o órgão colegiado fazia, e é importante essa distinção entre atuação colegiada e individual, era aprovar a Política Anual de Investimentos do IGEPREV, a ser levada a efeito pela Diretoria do Instituto.
8. Afasto, desde logo, a configuração em improbidade também com base no art. 11, inciso I, da LIA, por entender, primeiro, pela inexistência de dolo no agir do Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, requisito essencial para configuração da improbidade e, depois, pelo fato de que não seria ele, Réu JOSÉ EDUARDO, quem teria *praticado ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência*. A materialização deste ato era por outro cargo da estrutura do IGEPREV, como será tratado adiante.
9. Rechaço, portanto, as imputações de eventuais atos de improbidade administrativa que possam ter sido visualizadas pelo AUTOR, sob pena de banalização do instituto.

II.12 - Do mérito em relação ao Réu ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO (Autos nº 0018060-33.2015.827.2729)

1. O Réu ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO era, à época, Presidente do IGEPREV.
2. Realizou, como salienta nas peças de defesa, a integralização do valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em investimento feito pelo IGEPREV, no fundo BRASILPRIVATE FIP, em data anterior à sua gestão e ao cargo de presidência do Instituto, que se deu no período de 01/02/2013 a 27/09/2013. Praticara ato vinculado, portanto, sob pena de maiores prejuízos ao Instituto.
3. É acusado pelo AUTOR, também, de ter infringido os seguintes dispositivos da LIA:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

[...]



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ba3dcf39**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

1. Ou, atento ao princípio da eventualidade, pelo seguinte dispositivo da mesma Lei:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

1. À primeira vista, ao praticar ato a que estaria obrigado o Instituto, agiu em estrito cumprimento de dever legal, inerente ao cargo que ocupava na estrutura do Instituto, não havendo que se falar em prática de ato de improbidade administrativa por ele apenas dar cumprimento a compromisso assumido anteriormente pela Instituição que representava, à época.
2. É possível entender, à luz dos argumentos que apresenta, e no intuito de assegurar o retorno necessário aos investimentos feitos pelo IGEPREV, que o resgate ou cancelamento antecipado de investimentos implica prejuízos ao investidor. Agindo de forma prudente - e ainda vinculada - procurou preservar o retorno do investimento feito anteriormente.
3. Nesse sentido, não visualizo conduta negligente, imprudente ou imperita por parte do agente, quiçá dolosa.
4. Quanto à prática de conluio com outros agentes, não há, nos autos, qualquer elemento de prova nesse sentido. Apenas apontamentos feitos pelo AUTOR. Conluio não se pode presumir. Deve ser demonstrado. E com base em suporte probatório suficiente para tanto.
5. Conforme já registrado, os investimentos feitos pelo IGEPREV/TO no FUNDO VIAJA BRASIL, segundo a narrativa da exordial, ocorreram em 15/05/2012 e em 16/05/2013. A falência do Fundo foi decretada em 13/05/2014, praticamente um ano depois.
6. Tivesse havido a prática de gestão fraudulenta ou gestão temerária, no entendimento deste Juízo, os investimentos deveriam ter sido feitos, pelo menos, contemporaneamente à falência do Fundo, uma vez que o próprio mercado se encarregaria de difundir informações de que o Fundo estaria em vias de encerramento de atividades pelos prejuízos, má gestão, entre outros sinais de que não era saudável, o que não é o caso.
7. Sob este prisma, repise-se, o Ministério Público não discorreu acerca do elemento volitivo dos requeridos no que toca o artigo 10 da LIA, em flagrante dissonância com o entendimento jurisprudencial capitaneado pelo Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou o entendimento quanto à indispensabilidade de comprovação do dolo e, ao menos culpa, para a tipificação da conduta do Agente Público nos moldes do art. 10 da Lei de Improbidade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CULPA. DESNECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA. PRECEDENTES. 1. **O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.** Precedentes: AgRg no AREsp 514865/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; REsp 1.674.354/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017. 2. Agravo interno não provido (grifo nosso).

1. Afasto, portanto, a pecha da prática de ato de improbidade administrativa, modalidades dolosa e culposa, previstas no art. 10, incisos VI e X, assim como a dolosa, do art. 11, inciso I, pelas razões e fundamentos aqui expostos.

II.13 - Do mérito em relação ao Réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL (Autos nº 0018052-56.2015.827.2729 e 0018060-33.2015.827.2729)

1. O Réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL era, à época, Presidente do IGEPREV/TO.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matricula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ba3dcf39**

2. Está sendo acusado de improbidade administrativa pelo AUTOR, à semelhança dos outros Réus, por ter, em tese, infringido os seguintes dispositivos da LIA:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

[...]
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]
VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

[...]
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

1. Ou, atento ao princípio da eventualidade, o AUTOR também pugna pela condenação por infringência ao seguinte dispositivo da mesma Lei:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

1. Pelo conjunto de elementos probatórios também carreado aos autos, não só por ele, mas por outros Réus, não visualizo conduta dolosa ou culposa dessa Presidência do Instituto que possa configurar ato de improbidade administrativa.
2. Pelo vasto material probatório que consta dos autos (do qual fazem parte pelo menos 15 peças de defesa, acompanhado de provas documentais suficientes para a formação do convencimento deste Juízo), inclusive na peça acusatória, quem de fato operava os investimentos do IGEPREV, na prática, era o agente que detinha o conhecimento técnico e as autorizações de acesso a sistemas de investimentos necessários para tanto, qual seja, o ocupante do cargo de Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos à época, também Réu nesta ação judicial, de que se tratará no tópico seguinte.
3. O Réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL ficou à frente do Instituto por pouco mais de um ano.
4. Mesmo durante todo esse período, este Juízo entende que, a despeito do esforço do AUTOR em provar o contrário, o Réu ora em julgamento não *induziu* ou *concorreu* para a prática de ato de improbidade ou dele se *beneficiou* de forma *direta* ou *indireta*. Como dito, este Juízo visualiza a prática do ato por outro agente.
5. Do mesmo modo, a eventual lesão ao erário, prevista no art. 10, *caput*, da LIA, não pode ser imputada ao Réu GUSTAVO FURTADO, por não ter sido ele o agente que teria agido, ou se omitido, para evitar o dano.
6. Nesse sentido, não visualizo conduta negligente, imprudente ou imperita por parte do agente, quiçá dolosa.
7. A conduta indicada pelo AUTOR, de *autorizar aplicação de recursos sem realizar qualquer tipo de estudo ou cuidado necessário*, não condiz com a legislação em vigor no Estado do Tocantins.
8. A Lei Estadual nº 1940/2008 dispõe, no artigo que trata das competências do Presidente, no art. 20, inciso V:

Art. 20. São atribuições do Presidente:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS-TO;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, determinando lavrar as respectivas atas;

III - representar o IGEPREV-TOCANTINS em juízo ou fora dele;

IV - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

V - autorizar as aplicações e os investimentos efetuados com os recursos do Fundo de Previdência e com os do patrimônio geral do IGEPREV-TOCANTINS, observado o disposto no art. 14 desta Lei;

VI - autorizar a compensação previdenciária;

VII - expedir Certidão de Tempo de Contribuição;

VIII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IGEPREV-TOCANTINS;

IX - conhecer, instruir e deferir os pedidos de benefícios feitos pelos segurados e seus dependentes;

X - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IGEPREV-TOCANTINS;

XI - constituir comissões.

1. Não verifico, da leitura do texto legal, que a atribuição de *realização de estudos ou a adoção de cuidados necessários* a investimentos seja do Presidente do IGEPREV.
2. É, na verdade, do Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos do IGEPREV, nos termos do art. 23, I, alíneas "e", "g", "h", e, principalmente, inciso II, da mesma Lei:



Art. 23. São atribuições do Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos:

I - supervisionar:

- a) as atividades relativas a compras, ao almoxarifado, ao patrimônio, ao protocolo, aos serviços gerais, ao transporte e aos recursos humanos do IGEPREV-TOCANTINS;
 - b) a formalização dos convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais a serem celebrados pelo IGEPREV-TOCANTINS;
 - c) a implantação das políticas administrativas e de recursos humanos no âmbito do Instituto;
 - d) a elaboração das avaliações atuariais, bem como a execução do plano de custeio atuarial;
 - e) o desenvolvimento das políticas financeiras e de investimentos dos recursos do IGEPREV-TOCANTINS;
 - f) a atualização, junto ao Tribunal de Contas do Estado, do cadastro dos servidores do Instituto responsáveis por bens e valores;
 - g) o desempenho dos gestores das aplicações financeiras e investimentos do Fundo Previdenciário, NA CONFORMIDADE DA RESOLUÇÃO DO CMN;
 - h) a elaboração das diretrizes de políticas para aplicação e investimentos dos recursos financeiros a serem submetidas ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
 - i) as atividades relacionadas com as áreas contábil, financeira, de investimentos e de arrecadação, pertinentes ao fluxo de caixa do IGEPREV-TOCANTINS, zelando pela sua solvabilidade;
- II - avaliar a gestão dos recursos orçamentários e financeiros disponibilizados ao Instituto, bem como o fundo a este vinculado, e os resultados alcançados;

●

1. Diante disso, verifico, atento ao princípio da legalidade, que não é possível imputar ato de improbidade administrativa a autoridade pública que não tem, dentre as atribuições do cargo que desempenha, aquela manejada pelo AUTOR.
2. O mencionado art. 20, inciso V, ainda chama a observância do art. 14 da mesma Lei, que fala do Conselho de Administração

Art. 14. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

1.

II - aprovar:

a) para o exercício seguinte, a política anual de investimentos dos recursos do IGEPREV-TOCANTINS, conforme resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN;

1.

III - autorizar:

1.

d) a contratação de instituição financeira (entidade credenciada), conforme Resolução do CMN, para a gestão dos recursos, serviços de custódia qualificada, e intermediação de negócios de títulos e valores mobiliários;

1.

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - promover medidas que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO;

1.

VIII - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do IGEPREV-TOCANTINS, e que lhe seja submetido pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal.

1. Dessa forma, nos termos da legislação em vigor, o Presidente do IGEPREV só pode autorizar investimentos se tiverem sido, antes, aprovados pelo Conselho de Administração do Instituto, na Política Anual de Investimentos, que tem como suporte técnico os estudos feitos pela Superintendência de Investimentos. Não verifico, portanto, nessa perspectiva, a prática de ato de improbidade administrativa pelo Réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL.
2. Quanto à falta de credenciamento de administradores e gestores de fundos sem avaliação prévia de riscos, é também da legislação a possibilidade de escolha que o IGEPREV faz a respeito dela.
3. Pelo que consta dos autos, a gestão dos fundos do RPPS do IGEPREV, por opção do Conselho de Administração já em 2011, ou seja, antes mesmo do início da gestão do ora Réu, era própria, e não realizada por terceiros (alheia à instituição) ou mista, de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos pelas partes.



4. Aliás, registre-se a norma contida na Portaria MPS nº 519/2011, que determina a necessidade de indicação, junto à Secretaria de Previdência Social, do responsável pela gestão dos recursos do RPPS:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

1. Esse responsável, nos termos do mesmo artigo da Portaria, é assim descrito:

§ 4º responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

1. Identifico, pelo que consta destes autos, que o responsável pelo RPPS, perante a SPS, era, à época dos fatos, o Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos, técnico habilitado para tal.
2. Em assim sendo, não há que se falar em prática de ato de improbidade administrativa pelo Réu GUSTAVO FURTADO.
3. Não houve, segundo identifico, violação também ao art. 3º, inciso I, da mesma Portaria nº 519/2011, na forma indicada pelo AUTOR na EMENDA À INICIAL. O referido dispositivo indica o seguinte:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

1. Como a gestão do IGEPREV era própria, como já aventado em diversas passagens deste *decisum*, não é possível reputar violação a norma inaplicável ao Instituto.
2. Sobre os investimentos feitos no FIP Patriarca, a liquidação extrajudicial do Banco BVA ocorreu em 19/06/2013, fora do período de gestão do Réu, ocorrido em 11/07/2012, um ano antes. Fato importante a considerar.
3. A questão do desenquadramento indicada pelo AUTOR na exordial, traria ofensa à Resolução CMN nº 3922/2010:

Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo único. A observância do limite de que trata o caput é facultativa nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data de início das atividades do fundo.

1. Aduzo, no entanto, que havia período de carência (de 120 dias), para inobservância do limite de 25%, o que comportaria, por exemplos, períodos de desenquadramento passivo relatados nestes autos.
2. Quanto à ausência de adoção de medidas que seriam necessárias pela fase externa do procedimento de investimento, verifico que só seria exigível - na letra da lei, apenas no caso de gestão por entidade autorizada e credenciada, que não é a gestão escolhida pelo Conselho de Administração à época, qual seja, a própria, adotada pelo IGEPREV.
3. Eis o disposto na legislação em vigor, que corrobora o entendimento firmado nesta sentença:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

I - de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

1. Entendo, por isso, que não é possível atribuir improbidade administrativa a quem agiu dentro do que preconizava a legislação em vigor à época.
2. À semelhança do Réu ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, não visualizo conduta ímproba à luz do art. 10 da LIA.



3. A aplicação em fundos de investimento, como se pode verificar na Cartilha da CVM disponível na rede mundial de computadores, já informa que pode ou não haver valorização. É da álea do negócio jurídico perdas e ganhos na ação empreendida.
4. Registro, por oportuno, que a Portaria MPS/GM/Nº 402/2008, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004, assim:

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

1. O Conselho Monetário Nacional, por sua vez, regulamentando a questão na Resolução nº 3.922/2010, disciplinou que:

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

1. Verifico na legislação, portanto, três tipos de gestão de recursos: a própria, a por entidade autorizada e credenciada e a mista.
2. A gestão própria do IGEPREV só foi transformada em mista a partir de 2014, ou seja, de 2010 a 2013, período que envolve a gestão do RÉU (de 20/06/2011 a 12/07/2012), a gestão era própria, regulada também pela Resolução nº 3.922/2010:

Art. 16. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 15, O RESPONSÁVEL PELA GESTÃO, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

1. Convenço-me, portanto, que o responsável pela gestão dos recursos no IGEPREV era o Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos, e não o Presidente daquela autarquia.
2. Desse modo, além de não verificar culpa na gestão, afasto também o dolo do Réu GUSTAVO FURTADO, deixando de condená-lo pela prática de ato de improbidade administrativa que não visualizo nestes Processos.
3. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado pelo Réu à época de sua gestão, denota zelo na gestão do erário do IGEPREV e proteção ao Estado do Tocantins, e não o contrário, como afirma o AUTOR. Este negócio jurídico, inclusive, contou com a participação do Ministério da Previdência Social - MPS e da Advocacia-Geral da União - AGU, o que lhe confere legalidade e legitimidade.
4. A fim de evitar, do mesmo modo, a banalização do instituto da improbidade administrativa, e por não enxergar conduta dolosa que preencha os requisitos do art. 10 da LIA, também não o visualizo quanto ao art. 11, que exige a presente deste elemento subjetivo específico (dolo) para condenação.
5. Conforme já registrado, com relação aos investimentos feitos pelo IGEPREV/TO no FUNDO VIAJA BRASIL, os aportes ocorreram em 15/05/2012 e em 16/05/2013. A falência do Fundo foi decretada em 13/05/2014, praticamente um ano depois.
6. Tivesse havido a prática de gestão fraudulenta ou gestão temerária, no entendimento deste Juízo, os investimentos deveriam ter sido feitos, pelo menos, contemporaneamente à falência do Fundo, uma vez que o próprio mercado se encarregaria de difundir informações de que o Fundo estaria em vias de encerramento de atividades pelos prejuízos, má gestão, entre outros sinais de que não era saudável.
7. Ainda, repise-se, não é qualquer ilegalidade que caracteriza ato de improbidade administrativa, pois tal ato deve estar eivado de dolo, má-fé ou culpa grave.
8. Nesse sentido, também com relação ao Fundo em questão, considero inexistente a prática de ato de improbidade administrativa, modalidades dolosa e culposa, previstas no art. 10, incisos VI e X, assim como a dolosa, do art. 11, inciso I, pelas razões e fundamentos aqui expostos, também com relação a esse Fundo.



9. Em relação ao conluio, mais uma vez, a par do esforço apurado na ação acusatória, tenho que, de todo o contido nos autos, não há provas de ter o Réu agido com dolo ou culpa nas ações ou omissões a eles atribuídas, tampouco a prova produzida na instrução processual tenha sido cabal a ponto de autorizar a imputação das sanções requeridas, cujo ônus *probandi* recai na pessoa do Autor, que não se desincumbiu de comprovar a prática de atos de improbidade administrativa pelos réu. Além do mais, não há como imputar penalidades tão gravosas da lei de improbidade com base tão somente em indícios ou suposições. Assim, não demonstrado nos autos o dolo ou culpa, a conduta narrada não encontra amoldamento paradigmático no artigo 10, inciso VI e X, da LIA.

II.14 - Do mérito em relação ao Réu EDSON SANTANA MATOS (Autos nº 0018052-56.2015.827.2729 e 0018060-33.2015.827.2729)

1. O Réu EDSON SANTANA MATOS, então Superintendente de Investimentos no IGEPREV, atuou de forma proeminente em toda a situação aventada nestes autos.
2. Desde a petição inicial, o AUTOR aduz que:

Após o credenciamento da instituição financeira o Comitê de Investimentos, composto por 6 (seis) membros, deve realizar a análise da alocação dos recursos, bem como o cenário macroeconômico, proposta pela área de investimentos, avaliando seu impacto na carteira de investimentos do IGEPREV-TO, sendo o Superintendente de Gestão Administrativa, na forma da Portaria nº 0264/2012, o responsável técnico pelas operações no mercado financeiro.

1. Ainda na exordial, o AUTOR estipula que:

Vale ressaltar que, o réu Edson Santana de Matos, na condição de Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos, na forma da Portaria nº 0264/2012 do IGEPREV-TO, era o responsável técnico pelas operações no mercado financeiro com recursos do RPPS, possuindo em seu currículo o Certificado CPA-10 da ANBIMA que se destina a certificar Profissionais das Instituições Participantes que desempenham atividades de comercialização e distribuição de produtos de investimento diretamente junto ao público investidor, inclusive em agências bancárias ou plataformas de atendimento.

Nesse sentido, verificando o histórico profissional do réu Edson Santana Matos, nota-se que o mesmo desde o ano de 1985 trabalhava no mercado de investimentos, o que demonstra a sua habilidade técnica nos meandros do capital financeiro de fundos, demonstrando-se ser um verdadeiro *expert* na área.

1. Outros servidores do IGEPREV também indicaram o mesmo, conforme ilustra a EMENDA À INICIAL:

Pelo contexto fático-probatório, amealhados no procedimento preparatório, extrai-se pelo termo de declarações do servidor Odirce Soares de Nascimento, então Coordenador de Contabilidade do IGEPREV, colhido pela sindicância da Controladoria Geral do Estado, instaurada por meio da Portaria Conjunta PGE/CGE/IGEPREV nº 003/2012, que o réu Edson Santana Matos detinha junto ao presidente do Instituto uma autonomia quanto das aplicações dos fundos.

Vejamos trecho da declaração:

"(...) Que informa o declarante que é de responsabilidade do superintendente de investimentos (gestor dos recursos) zelar pelo enquadramento dos fundos e investimentos; Que o superintendente não solicitava opinião dos membros do comitê para aplicar em um fundo ou outros; (...).

1. O Réu ex-Presidente do Conselho de Administração do IGEPREV à época, nestes autos, já afirmou que:

A propósito, sem a pretensão de acusar ou defender qualquer pessoa de forma leviana, merece esclarecimento o fato de que o Sr. Edson Santana Matos era, à época, a única pessoa no Estado do Tocantins, detentora da Certificação Profissional ANBIMA Série 20 (CPA 20), que se exige do gestor de recursos dos regimes de previdência, conforme prevê a Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011 (anexo 8).

1. O Réu ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO também informou que o responsável técnico por toda a operação dos fundos de investimentos feitos pelo Instituto era o Superintendente de Investimentos.
2. Os Réus BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES e MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. Foram também taxativos no sentido de que, quem operava investimentos no Instituto era o Superintendente de Investimentos.



3. As provas documentais nesse sentido são todas convergentes. Quem era o profissional especializado na matéria era o Superintendente de Investimentos. Quem era o profissional que detinha as senhas de acesso a sistemas de investimentos era o Superintendente de Investimentos. Quem mantinha contato frequente com os fundos de investimentos, e com o mercado em geral, era o Superintendente de Investimentos. Quem era o gestor indicado, perante os diversos órgãos de Controle da gestão do RPPS, era o Superintendente de Investimentos. Quem fazia a gestão própria dos recursos do RPPS do IGEPREV era o Superintendente de Investimentos.
4. À luz da legislação vigente, qual seja, a Portaria MPS nº 519/2011, é específica nesse sentido da responsabilidade pela gestão - mesmo própria - dos fundos:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.



§ 4º o responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

1. Ademais, eram atribuições específicas do cargo de Superintendente de Investimentos as seguintes previstas na Lei Estadual nº 1940/2008:

Art. 23. São atribuições do Superintendente de Gestão Administrativa, Financeira e de Investimentos:

I - supervisionar:

- a) as atividades relativas a compras, ao almoxarifado, ao patrimônio, ao protocolo, aos serviços gerais, ao transporte e aos recursos humanos do IGEPREV-TOCANTINS;
 - b) a formalização dos convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais a serem celebrados pelo IGEPREV-TOCANTINS;
 - c) a implantação das políticas administrativas e de recursos humanos no âmbito do Instituto;
 - d) a elaboração das avaliações atuariais, bem como a execução do plano de custeio atuarial;
 - e) o desenvolvimento das políticas financeiras e de investimentos dos recursos do IGEPREV-TOCANTINS;
 - f) a atualização, junto ao Tribunal de Contas do Estado, do cadastro dos servidores do Instituto responsáveis por bens e valores;
 - g) o desempenho dos gestores das aplicações financeiras e investimentos do Fundo Previdenciário, NA CONFORMIDADE DA RESOLUÇÃO DO CMN;
 - h) a elaboração das diretrizes de políticas para aplicação e investimentos dos recursos financeiros a serem submetidas ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
 - i) as atividades relacionadas com as áreas contábil, financeira, de investimentos e de arrecadação, pertinentes ao fluxo de caixa do IGEPREV-TOCANTINS, zelando pela sua solvabilidade;
- II - avaliar a gestão dos recursos orçamentários e financeiros disponibilizados ao Instituto, bem como o fundo a este vinculado, e os resultados alcançados;



1. Era do Superintendente de Investimentos, portanto, o domínio das ações específicas relacionadas a investimentos nos fundos investidos pelo IGEPREV.
2. Verifico, portanto, prática de ato de improbidade administrativa pelo Réu EDSON SANTANA MATOS, à luz do art. 10, incisos VI e X, da LIA.
3. Resta saber, entretanto, se por dolo ou culpa a condenação por ato de improbidade.
4. O elemento subjetivo do tipo dolo exige a presença da conduta deliberada, realizada com mau-caratismo, com o intuito claro e nítido de causar danos ao erário do Instituto.
5. Não consigo identificar, nestes autos, elementos suficientes para condenar o Superintendente por dolo, nem pela figura prevista no art. 10, incisos VI e X, e nem pelo art. 11, inciso I, todos da LIA, mas sua conduta fora praticada com negligência, imprudência e imperícia, o que clama pela responsabilização por culpa no comportamento do Superintendente de Investimentos.
6. Deixo de considerar, à semelhança do que já feito em relação a outros Réus, a prática de conluio apontada pelo AUTOR, à semelhança do que ocorre com a má-fé, deve-se comprovar de forma segura o comportamento, com base em conjunto probatório suficiente para tanto. Nesse ponto, a peça acusatória não se desincumbiu como deveria.

III - DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ba3dcf39**

1. Sopesadas todas as provas carreadas a estes autos e o livre convencimento deste Juízo e estritamente de acordo com a legislação em vigor, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito formulado na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a. **CONDENAR** o Réu EDSON SANTANA MATOS no âmbito dos Autos nº 0018052-56.2015.827.2729 e 0018060-33.2015.827.2729, por culpa, com base no art. 10, incisos VI e X, da LIA, nos termos do art. 12, inciso II, da mesma Lei, ao ressarcimento integral do dano representado na peça inicial do *parquet*, suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

E IMPROCEDENTE o pedido inicial para:

- a. **ABSOLVER** o Réu BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que figura nos Autos nº 0018052-56.2015.827.2729, das imputações feitas pelo AUTOR em relação aos artigos 10, incisos VI e X, e art. 11, inciso I, da LIA, pelas razões que constam deste *decisum*;
- b. **ABSOLVER** o Réu MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, que figura nos Autos nº 0018060-33.2015.827.2729 em relação aos artigos 10, incisos VI e X, e art. 11, inciso I, da LIA por ausência da prática de qualquer ato de improbidade administrativa a ele imputável, pelos fundamentos desta sentença;
- c. **ABSOLVER** o Réu MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA., no âmbito dos Autos nº 0018060-33.2015.827.2729, da pecha de ímprobo em relação aos artigos 10, incisos VI e X, e art. 11, inciso I, da LIA, pelas razões que fundamentam esta decisão judicial, anteriormente lançados;
- d. **ABSOLVER** o Réu JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, nos Autos nº 0018052-56.2015.827.2729 e 0018060-33.2015.827.2729 em relação aos artigos 10, incisos VI e X, e art. 11, inciso I, da LIA, em virtude de não ter identificado, nem por dolo, nem por culpa, ato de improbidade administrativa que tenha praticado, ou incorrido por omissão, inclusive por não ter identificado conluio;
- e. **ABSOLVER** o Réu ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO no âmbito dos Autos nº 0018060-33.2015.827.2729 em relação aos artigos 10, incisos VI e X, e art. 11, inciso I, da LIA, por praticar ato no cumprimento de dever legal, o que descaracteriza improbidade administrativa por dolo ou culpa, inclusive por não ter identificado conluio;
- f. **ABSOLVER** o Réu GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, nos Autos nº 0018052-56.2015.827.2729 e 0018060-33.2015.827.2729, em relação aos artigos 10, incisos VI e X, e art. 11, inciso I, da LIA, das imputações que lhe foram dirigidas pelo AUTOR, notadamente em face de não ter identificado ato de gestão temerária, fraudulenta ou outro ato que possa lhe ser atribuído a título de improbidade administrativa, não caracterizada no caso concreto, pelas razões que se funda o presente *decisum*, inclusive por não ter identificado conluio;
- g. **REVOGAR** as decisões liminares proferidas nos Autos nº 0018052-56.2015.827.2729 e 0018060-33.2015.827.2729, liberando de imediato, as constrições judiciais anteriormente realizadas, que recaíram sobre os bens dos Réus ora absolvidos.

Sem custas e honorários por ser Autor o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, promova-se a baixa dos autos no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas, data certificada pelo sistema.

JOSE MARIA LIMA

Juiz de Direito

Respondendo pela 2ª VFFRP

[1] Art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ba3dcf39**